



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Jair Tatto

Folha nº 01 do proc.
Nº 01-138 de 13

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01- 00138/2013

"Reconhece a Profissão de Turismólogo e disciplina o seu exercício".

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Reconhece a profissão de turismólogo e de acordo com a Lei Federal 12.591/2012 disciplina o seu exercício na Cidade.

Art. 2º Consideram-se atividades do Turismólogo:

I - planejar, organizar, dirigir, controlar, gerir e operacionalizar instituições e estabelecimentos ligados ao turismo;

II - coordenar e orientar trabalhos de seleção e classificação de locais e áreas de interesse turístico, visando ao adequado aproveitamento dos recursos naturais e culturais, de acordo com sua natureza geográfica, histórica, artística e cultural, bem como realizar estudos de viabilidade econômica ou técnica;

III - atuar como responsável técnico em empreendimentos que tenham o turismo e o lazer como seu objetivo social ou estatutário;

IV - diagnosticar as potencialidades e as deficiências para o desenvolvimento do turismo nos Municípios, regiões e Estados da Federação;

V - formular e implantar prognósticos e proposições para o desenvolvimento do turismo nos Municípios, regiões e Estados da Federação;

VI - criar e implantar roteiros e rotas turísticas;

VII - desenvolver e comercializar novos produtos turísticos;

VIII - analisar estudos relativos a levantamentos socioeconômicos e culturais, na área de turismo ou em outras áreas que tenham influência sobre as atividades e serviços de turismo;

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

26 MAR 2013

Palácio Anchieta Viaduto Jacaré, 100 - 6º andar - sala 607 - São Paulo /SP - CEP 01319-900

Fone (11) 3396-4294/3396-4411 Fax (11) 3396-3981/

Site: www.jairtatto.com.br / E-mail: jairtatto@camara.sp.gov.br

CMSP - SEP 22 - 22/03/2013 - 17:20 - 003633 - 1/1

segue(m) juntado(s), nesta data;
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 3 e folha de informação
sob nº 4. 27/3/13
Ass: 
Adelina Ciccone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Jair Tatto

Folha nº 02 do pros. 2

Nº 01-138 de 13

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

- IX - pesquisar, sistematizar, atualizar e divulgar informações sobre a demanda turística;
- X - coordenar, orientar e elaborar planos e projetos de marketing turístico;
- XI - identificar, desenvolver e operacionalizar formas de divulgação dos produtos turísticos existentes;
- XII - formular programas e projetos que viabilizem a permanência de turistas nos centros receptivos;
- XIII - organizar eventos de âmbito público e privado, em diferentes escalas e tipologias;
- XIV - planejar, organizar, controlar, implantar, gerir e operacionalizar empresas turísticas de todas as esferas, em conjunto com outros profissionais afins, como agências de viagens e turismo, transportadoras e terminais turísticos, organizadoras de eventos, serviços de animação, parques temáticos, hotelaria e demais empreendimentos do setor;
- XV - planejar, organizar e aplicar programas de qualidade dos produtos e empreendimentos turísticos, conforme normas estabelecidas pelos órgãos competentes;
- XVI - emitir laudos e pareceres técnicos referentes à capacitação ou não de locais e estabelecimentos voltados ao atendimento do turismo receptivo, conforme normas estabelecidas pelos órgãos competentes;
- XVII - lecionar em estabelecimentos de ensino técnico ou superior;
- XVIII - coordenar e orientar levantamentos, estudos e pesquisas relativamente a instituições, empresas e estabelecimentos privados que atendam ao setor turístico. Art. 2º Os recursos para aplicação deste decreto correrão por conta do orçamento vigente, suplementados, se necessário.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentária próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. Sala das Sessões,

As Comissões competentes.

Sala das Sessões, 21 de março de 2013.


JAIR TATTO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Jair Tatto

Folha nº 03 do processo nº 01-138 de 13

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100 406

Justificativa:

Foi publicada no Diário Oficial da União, a portaria que reconhece a profissão de turismólogo e disciplina seu exercício. A lei 12.591/2012 atende a uma antiga reivindicação da categoria, apoiada pelo Ministério do Turismo.

Depois de dez anos trabalhando pelo reconhecimento da profissão, a Associação Brasileira dos Turismólogos e Profissionais do Turismo também comemora.

A Lei 12.591, de 18 de janeiro de 2012, considera atividades do turismólogo: planejar, organizar, dirigir, controlar, gerir e operacionalizar instituições e estabelecimentos ligados ao turismo; coordenar e orientar trabalhos de seleção e classificação de locais e áreas de interesse turístico, visando ao adequado aproveitamento dos recursos naturais e culturais, de acordo com sua natureza geográfica, histórica, artística e cultural, bem como realizar estudos de viabilidade econômica ou técnica; coordenar e orientar levantamentos, estudos e pesquisas relativamente a instituições, empresas e estabelecimentos privados que atendam ao setor turístico; entre outras.

Essa regulamentação acontece em hora oportuna, haja vista que a nossa cidade irá receber o evento mais importante do mundo, que será a Copa.

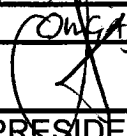


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 64

do processo nº 01 - 138 de 20 13, 27 / 3 / 13 (a) CD

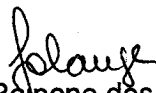
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE ÀS COMISSÕES DE: 26 MAR 2013 <u>CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA;</u> <u>TRÂNSITO, TRIBUTAÇÃO, ATIV. ECONÔMICA,</u> <u>TRABALHO, LAR E GASTOCOMUNICAÇÃO;</u> <u>EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE;</u> <u>Saúde, Planejamento Urbano e Meio Ambiente;</u> <u>FINANÇAS E ORÇAMENTO</u>  PRESIDENTE
--

CLAUDINHO DE SOUZA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

28/3/13



Solange Raimone dos Santos
Supervisora de SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS EM <u>28/03/13</u> AS <u>16:45</u> hs POR <u>IM</u> SAÍDA: <u>08.04.13</u> AS: <u>18</u> h ASS: 

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem lido(s) o(s) documento(s) de
fls. 05163. S.P. 08/04/13

Iris Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

folha 05
Proc. Nº 01-0138/13
Isis Duarte Rodrigues
27.11.2017

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0138/13

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Federal nº 12.591, de 18 de janeiro de 2012, que reconhece a profissão de Turismólogo e disciplina o seu exercício;
- Portaria do Ministério do Trabalho nº 397, de 09 de outubro de 2002, que aprova a Classificação Brasileira de Ocupações;
- Lei Municipal nº 11.198, de 19 de maio de 1992, que cria o Plano Turístico Municipal (PLATUM), e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 11.807, de 22 de junho de 1995, que dispõe sobre a promoção de passeios turísticos gratuitos aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos;
- Lei Municipal nº 12.606, de 06 de maio de 1998, que dispõe sobre a instituição do Programa Turístico da Cidade de São Paulo;
- Lei Municipal nº 13.783, de 12 de fevereiro de 2004, que dispõe sobre sinalização de orientação turística no Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 14.049, de 05 de setembro de 2005, que dispõe sobre a normatização e padronização da sinalização turística a ser implantada no âmbito do Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 14.474, de 11 de julho de 2007, que dispõe sobre a identificação dos pontos turísticos localizados no âmbito da Cidade de São Paulo;
- Lei Municipal nº 14.968, de 30 de julho de 2009, que dispõe sobre a qualificação do turismo no Município de São Paulo através da capacitação de jovens e adultos;
- Lei Municipal nº 15.295, de 28 de setembro de 2010, que institui no Calendário Oficial da Cidade de São Paulo a Feira Internacional do Serviço de Turismo - FISTUR e o Congresso Internacional de Gastronomia, Hospitalidade e Turismo, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 46.356, de 20 de setembro de 2005, que dispõe sobre a atuação do Poder Público Municipal, por meio da São Paulo Turismo S/A, nos eventos que especifica;
- Decreto Municipal nº 46.649, de 21 de novembro de 2005, que regulamenta a Lei nº 11.198, de 19 de maio de 1992, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Turismo - COMTUR e o Fundo Municipal de Turismo - FUTUR;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 06
Proc. Nº 01-336/13
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

- Decreto Municipal nº 50.626, de 22 de maio de 2009, que dispõe sobre a atuação do Poder Público Municipal, por meio da São Paulo Turismo S/A, visando à promoção da Cidade de São Paulo como destino turístico, em virtude da realização da Copa do Mundo FIFA de 2014;
- Decreto Municipal nº 51.121, de 17 de dezembro de 2009, que regulamenta o Programa Jovem Monitor Cultural, instituído pela Lei nº 14.968/09;
- Decreto Municipal nº 52.244, de 15 de abril de 2011, que dispõe sobre a instituição e organização do serviço "City Tour Oficial da Cidade de São Paulo";
- Decreto Municipal nº 52.631, de 06 de setembro de 2011, que altera o artigo 8º do Decreto nº 52.244/11;
- Decreto Municipal nº 52.743, de 25 de outubro de 2011, que oficializa a Rota Turística Afro-Brasileira Luiz Gama no Município de São Paulo;
- PL 0088/13, do Vereador Jair Tatto, que dispõe sobre a criação do Bilhete Único Turístico;
- PL 0091/13, do Vereador Jair Tatto, que cria o programa Turismo na Escola como atividade extracurricular obrigatória;
- PL 0137/13, do Vereador Jair Tatto, que autoriza a criação e implantação de Portais Turísticos em todas as Avenidas que fazem divisa da Cidade de São Paulo com outros Municípios;
- PL 0146/13, do Vereador Jair Tatto, que recomenda à São Paulo Turismo a abertura de concurso público para Turismólogo, Assessor em Turismo, Difusor de Turismo, Gestor de Viagens e Jornalista Turístico.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 04.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

CSC

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

mf

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

fls. 8
Rota 07
Proc. Nº 07-013813
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LEI Nº 12.591, DE 18 DE JANEIRO DE 2012.

Mensagem de veto

Reconhece a profissão de Turismólogo e disciplina o seu exercício.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º (VETADO).

Art. 2º Consideram-se atividades do Turismólogo:

I - planejar, organizar, dirigir, controlar, gerir e operacionalizar instituições e estabelecimentos ligados ao turismo;

II - coordenar e orientar trabalhos de seleção e classificação de locais e áreas de interesse turístico, visando ao adequado aproveitamento dos recursos naturais e culturais, de acordo com sua natureza geográfica, histórica, artística e cultural, bem como realizar estudos de viabilidade econômica ou técnica;

III - atuar como responsável técnico em empreendimentos que tenham o turismo e o lazer como seu objetivo social ou estatutário;

IV - diagnosticar as potencialidades e as deficiências para o desenvolvimento do turismo nos Municípios, regiões e Estados da Federação;

V - formular e implantar prognósticos e proposições para o desenvolvimento do turismo nos Municípios, regiões e Estados da Federação;

VI - criar e implantar roteiros e rotas turísticas;

VII - desenvolver e comercializar novos produtos turísticos;

VIII - analisar estudos relativos a levantamentos socioeconômicos e culturais, na área de turismo ou em outras áreas que tenham influência sobre as atividades e serviços de turismo;

IX - pesquisar, sistematizar, atualizar e divulgar informações sobre a demanda turística;

X - coordenar, orientar e elaborar planos e projetos de marketing turístico;

XI - identificar, desenvolver e operacionalizar formas de divulgação dos produtos turísticos existentes;

XII - formular programas e projetos que viabilizem a permanência de turistas nos centros receptivos;

XIII - organizar eventos de âmbito público e privado, em diferentes escalas e tipologias;

XIV - planejar, organizar, controlar, implantar, gerir e operacionalizar empresas turísticas de todas as esferas, em conjunto com outros profissionais afins, como agências de viagens e turismo, transportadoras e terminais turísticos, organizadoras de eventos, serviços de animação, parques temáticos, hotelaria e demais empreendimentos do setor;

XV - planejar, organizar e aplicar programas de qualidade dos produtos e empreendimentos turísticos conforme normas estabelecidas pelos órgãos competentes;

XVI - emitir laudos e pareceres técnicos referentes à capacitação ou não de locais e estabelecimentos voltados ao atendimento do turismo receptivo, conforme normas estabelecidas pelos órgãos competentes;

XVII - lecionar em estabelecimentos de ensino técnico ou superior;

XVIII - coordenar e orientar levantamentos, estudos e pesquisas relativamente a instituições, empresas e estabelecimentos privados que atendam ao setor turístico.

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de janeiro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Paulo Roberto dos Santos Pinto

Gastão Vieira

Luís Inácio Lucena Adams

Este texto não substitui o publicado no DOU de 19.1.2012 e retificado em 20.1.2012

Folha 08
Proc. Nº 01-0138/13
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207



Classificação Brasileira de Ocupações

Portal do
Trabalho e
Emprego

Terça-feira, 02 de Abril de 2013

Informações Gerais

Regulamentação

Legislação

Tábua de Conversão

Buscas

Serviços

Produtos CBO

Downloads

Histórico de Alterações

Perguntas Frequentes

Fale com a CBO

Ouvidoria MTE

Esplanada dos Ministérios
Bloco F - CEP: 70059-900
Brasília - DF

Central de Atendimento CBO: 158
Telefone: (61) 3317-6000

Mapa do Portal | Links

Portaria nº 397, de 09 de outubro de 2002

[Voltar](#) [Página inicial](#)

Aprova a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO/2002, para uso em todo território nacional e autoriza a sua publicação.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º - Aprovar a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, versão 2002, para uso em todo o território nacional.

Art. 2º - Determinar que os títulos e códigos constantes na Classificação Brasileira de Ocupações - CBO/2002, sejam adotados;

- I. nas atividades de registro, inscrição, colocação e outras desenvolvidas pelo Sistema Nacional de Emprego (SINE);
- II. na Relação anual de Informações Sociais - (RAIS);
- III. nas relações dos empregados admitidos e desligados - CAGED, de que trata a Lei Nº 4923, de 23 de dezembro de 1965;
- IV. na autorização de trabalho para mão-de-obra estrangeira;
- V. no preenchimento do comunicado de dispensa para requerimento do benefício Seguro Desemprego (CD);
- VI. no preenchimento da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS no campo relativo ao contrato de trabalho;
- VII. nas atividades e programas do Ministério do Trabalho e Emprego, quando for o caso;

Art. 3º - O Departamento de Emprego e Salário -DES da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego deste Ministério baixará as normas necessárias à regulamentação da utilização da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO).

Parágrafo único. Caberá à Coordenação de Identificação e Registro Profissional, por intermédio da Divisão da Classificação Brasileira de Ocupações, atualizar a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO procedendo às revisões técnicas necessárias com base na experiência de seu uso.

Art. 4º - Os efeitos de uniformização pretendida pela Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) são de ordem administrativa e não se estendem às relações de emprego, não havendo obrigações decorrentes da mudança da nomenclatura do cargo exercido pelo empregado.

Art. 5º - Autorizar a publicação da Classificação Brasileira de Ocupação - CBO, determinando que o uso da nova nomenclatura nos documentos oficiais a que aludem os itens I, II, III e V, do artigo 2º, será obrigatória a partir de janeiro de 2003.

Art. 6º - Fica revogada a Portaria nº 1.334, de 21 de dezembro de 1994.

Art. 7º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO JOBIM FILHO
Ministro de Estado do Trabalho e Emprego

Todos os direitos reservados MTE 1997-2007 - Política de Privacidade - Condições de Uso - Build 20130325-1408 []

Data: 11/04/2011

fls. 11

Hora: 10:41 AM

Relatório de Título

CBO 2002	Títulos	Tipo
6125-10	<i>Abacaxicultor</i>	Sinônimo
2631-05	<i>Abade</i>	Sinônimo
2631-05	<i>Abadessa</i>	Sinônimo
6220-20	<i>Abanador na agricultura</i>	Sinônimo
8621-20	<i>Abastecedor de caldeira</i>	Sinônimo
7842-05	<i>Abastecedor de linha de produção</i>	Sinônimo
7842-05	<i>Abastecedor de máquinas de linha de produção</i>	Sinônimo
6326-05	<i>Abastecedor de silos de carvão</i>	Sinônimo
8485-05	Abatedor	Ocupação
8485-05	<i>Abatedor em matadouro</i>	Sinônimo
6321-25	<i>Abatedor - na extração de madeira</i>	Sinônimo
8485-05	<i>Abatedor de animais</i>	Sinônimo
8485-05	<i>Abatedor de aves</i>	Sinônimo
8485-05	<i>Abatedor de gado</i>	Sinônimo
8485-05	<i>Abatedor de galinha</i>	Sinônimo
8485-05	<i>Abatedor de porco</i>	Sinônimo
6134-05	<i>Abelheiro</i>	Sinônimo
7114-10	<i>Abridor - nas salinas</i>	Sinônimo
7612-05	<i>Abridor de lã</i>	Sinônimo
7643-05	Acabador de calçados	Ocupação

FOLHA
 Proc. Nº 0273813
 Isis Duarte Rodrigues
 RF. 11.207

3423-05	<i>Coordenador de tráfego rodoviário</i>
3548-15	<i>Coordenador de turismo</i>
8301-05	<i>Coordenador de turno - área de fibras</i>
8301-05	<i>Coordenador de turno - área de papel</i>
1415-10	<i>Coordenador de vendas (restaurante)</i>
1114-10	<i>Coordenador do serviço público estadual e distrital</i>
2394-05	<i>Coordenador escolar</i>
1311-15	<i>Coordenador executivo</i>
1226-05	<i>Coordenador geral de operações de correios</i>
1114-05	<i>Coordenador geral do serviço público federal</i>
2394-05	Coordenador pedagógico
9501-10	<i>Coordenador técnico de eletromecânica</i>
5134-25	Copeiro
5134-25	<i>Copeiro de bar</i>
5134-25	<i>Copeiro de eventos</i>
5134-25	<i>Copeiro de hotel</i>
5134-25	<i>Copeiro de lanchonete</i>
5134-25	<i>Copeiro de restaurante</i>
5134-30	Copeiro de hospital
7661-05	Copiador de chapa
7661-25	<i>Copiador de chapas de off-set</i>
7661-45	<i>Copiador de clicheria</i>
7661-45	<i>Copiador de clichês tipográficos</i>
7661-45	<i>Copiador de desenhos sobre pedras litográficas</i>
4151-30	<i>Copiador de documentos</i>
7661-25	<i>Copiador de fotolito</i>

Sinônimo	fls. 12
Sinônimo	
Sinônimo	
Sinônimo	
Sinônimo	
Sinônimo	
Sinônimo	
Sinônimo	
Ocupação	
Sinônimo	
Ocupação	
Sinônimo	
Sinônimo	
Sinônimo	
Sinônimo	
Sinônimo	
Ocupação	
Ocupação	
Sinônimo	
Sinônimo	
Sinônimo	
Sinônimo	
Sinônimo	
Sinônimo	

Isis Duarte Rodrigues
CPF: 11.207.113
Proc. Nº 01.013/13

2622-20	<i>Diretor circense</i>	Sinônimo
1312-05	<i>Diretor clínico</i>	Sinônimo
1233-05	Diretor comercial	Ocupação
1227-05	Diretor comercial em operações de intermediação financeira	Ocupação
1225-05	Diretor de produção e operações de alimentação	Ocupação
1225-10	Diretor de produção e operações de hotel	Ocupação
1225-15	Diretor de produção e operações de turismo	Ocupação
2623-30	Diretor de arte	Ocupação
1311-05	<i>Diretor de biblioteca</i>	Sinônimo
1313-10	<i>Diretor de caic público</i>	Sinônimo
1227-20	Diretor de câmbio e comércio exterior	Ocupação
1232-05	<i>Diretor de capital humano</i>	Sinônimo
1313-05	<i>Diretor de centro de educação infantil (creche e pré-escola) privado</i>	Sinônimo
1313-10	<i>Diretor de centro de educação infantil público</i>	Sinônimo
1313-10	<i>Diretor de centro de ensino especial público</i>	Sinônimo
1313-10	<i>Diretor de centro de ensino fundamental público</i>	Sinônimo
1313-10	<i>Diretor de centro de ensino médio profissionalizante público</i>	Sinônimo
1313-10	<i>Diretor de centro de ensino médio público</i>	Sinônimo
1313-10	<i>Diretor de centro de ensino supletivo público</i>	Sinônimo
1313-05	<i>Diretor de centro de formação profissional privado</i>	Sinônimo
2622-05	Diretor de cinema	Ocupação
1313-05	<i>Diretor de colégio privado</i>	Sinônimo
1313-10	<i>Diretor de colégio público</i>	Sinônimo
1227-25	Diretor de compliance	Ocupação
1234-05	<i>Diretor de compras</i>	Sinônimo
1223-05	<i>Diretor de contratos de obras pública e civil</i>	Sinônimo

fls. 13

Folha 12
 Proc. Nº 070139/13
 Isis Duarte Rodrigues
 RF. 11.208

1226-15	<i>Diretor regional (telecomunicações)</i>	Sinônimo	fls. 14
1227-05	<i>Diretor regional em operações de intermediação financeira</i>	Sinônimo	
2622-20	Diretor teatral	Ocupação	
1237-05	<i>Diretor técnico (pesquisa e desenvolvimento)</i>	Sinônimo	
1312-05	<i>Diretor técnico de unidade hospitalar</i>	Sinônimo	
1231	DIRETORES ADMINISTRATIVOS E FINANCEIROS	Família	
1233	DIRETORES DE COMERCIALIZAÇÃO E MARKETING	Família	
2622	DIRETORES DE ESPETÁCULOS E AFINS	Família	
1238	DIRETORES DE MANUTENÇÃO	Família	
1223	DIRETORES DE OPERAÇÕES DE OBRAS EM EMPRESA DE CONSTRUÇÃO	Família	
1226	DIRETORES DE OPERAÇÕES DE SERVIÇOS EM EMPRESA DE ARMAZENAMENTO, DE TRANSPORTE E DE	Família	
1225	DIRETORES DE OPERAÇÕES DE SERVIÇOS EM EMPRESA DE TURISMO, DE ALOJAMENTO E DE	Família	
1227	DIRETORES DE OPERAÇÕES DE SERVIÇOS EM INSTITUIÇÃO DE INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA	Família	
1224	DIRETORES DE OPERAÇÕES EM EMPRESA DO COMÉRCIO	Família	
1237	DIRETORES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO	Família	
1221	DIRETORES DE PRODUÇÃO E OPERAÇÕES EM EMPRESA AGROPECUÁRIA, PESQUEIRA, AQUÍCOLA E	Família	
1222	DIRETORES DE PRODUÇÃO E OPERAÇÕES EM EMPRESA DA INDÚSTRIA EXTRATIVA, TRANSFORMAÇÃO E	Família	
1232	DIRETORES DE RECURSOS HUMANOS E RELAÇÕES DE TRABALHO	Família	
1236	DIRETORES DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA	Família	
1234	DIRETORES DE SUPRIMENTOS E AFINS	Família	
1313	DIRETORES E GERENTES DE INSTITUIÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS	Família	
1312	DIRETORES E GERENTES DE OPERAÇÕES EM EMPRESA DE SERVIÇOS DE SAÚDE E AFINS	Família	
1311	DIRETORES E GERENTES DE OPERAÇÕES EM EMPRESA DE SERVIÇOS PESSOAIS, SOCIAIS E CULTURAIS	Família	
1210	DIRETORES GERAIS	Família	
1144-05	<i>Dirigente de clube e associação esportiva</i>	Sinônimo	
1144-05	<i>Dirigente de organização de defesa de direitos</i>	Sinônimo	

Proc. Nº 070130113
 Isis Duarte Rodrigues
 R.F. 11.207
 13
 Matéria PL 178/2013. Documento digitalizado e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em
<https://splcgisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?pid=239754>.

1423-20	<i>Gerente de mercado</i>	Sinônimo	fls. 15
1414-15	<i>Gerente de mercearia</i>	Sinônimo	
1412-05	<i>Gerente de montagem</i>	Sinônimo	
1416-15	<i>Gerente de movimentação de materiais</i>	Sinônimo	
1312-10	<i>Gerente de nutrição em unidades de saúde</i>	Sinônimo	
1413-05	<i>Gerente de obras (construção civil)</i>	Sinônimo	
1311-15	<i>Gerente de ong (organização não-governamental)</i>	Sinônimo	
1425-15	<i>Gerente de operação de tecnologia da informação</i>	Sinônimo	
1416-10	Gerente de operações de correios e telecomunicações	Ocupação	
1414-20	Gerente de operações de serviços de assistência técnica	Ocupação	
1416-05	Gerente de operações de transportes	Ocupação	
1415-25	<i>Gerente de operações de turismo</i>	Sinônimo	
1416-10	<i>Gerente de operações e manutenção nos sistemas de correios e telecomunicações</i>	Sinônimo	
1416-05	<i>Gerente de operações e transportes</i>	Sinônimo	
1421-15	<i>Gerente de operações financeiras</i>	Sinônimo	
1311-20	<i>Gerente de organização social de interesse público</i>	Sinônimo	
1414-15	<i>Gerente de papelaria</i>	Sinônimo	
1415-20	Gerente de pensão	Ocupação	
1415-20	<i>Gerente de pensionato</i>	Sinônimo	
1426-05	<i>Gerente de pesquisa (tecnologia)</i>	Sinônimo	
1426-05	Gerente de pesquisa e desenvolvimento (p&d)	Ocupação	
1311-20	<i>Gerente de pesquisas no ibge (instituto brasileiro de geografia e estatística)</i>	Sinônimo	
1426-05	<i>Gerente de pesquisas técnicas</i>	Sinônimo	
1426-05	<i>Gerente de pesquisas tecnológicas</i>	Sinônimo	
1424-05	<i>Gerente de planejamento de compras</i>	Sinônimo	
1422-05	<i>Gerente de planejamento de salários e benefícios</i>	Sinônimo	

1415-20
 1416-10
 1416-05
 1421-15
 1311-20
 1414-15
 1415-20
 1415-20
 1426-05
 1426-05
 1311-20
 1426-05
 1426-05
 1424-05
 1422-05

1311-15	<i>Gerente de planejamento e estatística</i>	Sinônimo	fls. 16
1427-05	<i>Gerente de planejamento e manutenção</i>	Sinônimo	
1426-05	<i>Gerente de planejamento e novos projetos</i>	Sinônimo	
1414-15	<i>Gerente de posto de venda</i>	Sinônimo	
1415-20	<i>Gerente de pousada</i>	Sinônimo	
1412-05	<i>Gerente de processos</i>	Sinônimo	
1412-05	<i>Gerente de produção</i>	Sinônimo	
1425-15	Gerente de produção de tecnologia da informação	Ocupação	
1412-05	Gerente de produção e operações	Ocupação	
1411-05	Gerente de produção e operações aquícolas	Ocupação	
1411-10	Gerente de produção e operações florestais	Ocupação	
1411-15	Gerente de produção e operações agropecuárias	Ocupação	
1413-05	Gerente de produção e operações da construção civil e obras públicas	Ocupação	
1411-20	Gerente de produção e operações pesqueiras	Ocupação	
1411-10	<i>Gerente de produção florestal</i>	Sinônimo	
1411-15	<i>Gerente de produção na agropecuária</i>	Sinônimo	
8202-05	<i>Gerente de produção na fabricação de produtos de cerâmica, porcelanatos e afins</i>	Sinônimo	
8202-10	<i>Gerente de produção na fabricação de produtos de vidro</i>	Sinônimo	
1423-15	<i>Gerente de produtos</i>	Sinônimo	
1417-05	Gerente de produtos bancários	Ocupação	
1415-25	<i>Gerente de produtos de turismo</i>	Sinônimo	
1425-10	<i>Gerente de programação de sistema</i>	Sinônimo	
1312-10	<i>Gerente de programas de saúde</i>	Sinônimo	
1426-05	<i>Gerente de projeto de pesquisa</i>	Sinônimo	
1425-20	Gerente de projetos de tecnologia da informação	Ocupação	
1427-05	Gerente de projetos e serviços de manutenção	Ocupação	

15
 07-03-813
 Proc. Nº
 Isis Duarte Rodighiero
 RF. 11.207

1416-10	<i>Gerente de serviços operacionais de correios e telecomunicações</i>	Sinônimo	fls. 17
1311-20	Gerente de serviços sociais	Ocupação	
1422-10	<i>Gerente de setor de pessoal</i>	Sinônimo	
1422-10	<i>Gerente de sistemas administrativos de pessoal</i>	Sinônimo	
1421-05	<i>Gerente de sistemas administrativos e finanças</i>	Sinônimo	
1421-05	<i>Gerente de sistemas e métodos administrativos</i>	Sinônimo	
1414-10	<i>Gerente de supermercado</i>	Sinônimo	
1416-10	<i>Gerente de suporte operacional de correios e telecomunicações</i>	Sinônimo	
1425-30	Gerente de suporte técnico de tecnologia da informação	Ocupação	
1424-10	Gerente de suprimentos	Ocupação	
1425-05	<i>Gerente de teleprocessamento</i>	Sinônimo	
1415-05	<i>Gerente de termas</i>	Sinônimo	
1226-10	<i>Gerente de terminal em operações de armazenamento</i>	Sinônimo	
1416-05	<i>Gerente de tráfego</i>	Sinônimo	
3423-05	<i>Gerente de tráfego rodoviário</i>	Sinônimo	
1416-05	<i>Gerente de transportes</i>	Sinônimo	
1415-25	Gerente de turismo	Ocupação	
1412-05	<i>Gerente de unidade de fabricação</i>	Sinônimo	
1414-15	<i>Gerente de utilidades (operações comerciais)</i>	Sinônimo	
1414-15	<i>Gerente de varejo</i>	Sinônimo	
1423-20	Gerente de vendas	Ocupação	
1423-20	<i>Gerente distrital de vendas</i>	Sinônimo	
1114-10	<i>Gerente do serviço público estadual e distrital</i>	Sinônimo	
1114-05	<i>Gerente do serviço público federal</i>	Sinônimo	
1421-15	Gerente financeiro	Ocupação	
1424-05	<i>Gerente geral de compras</i>	Sinônimo	

Proc. Nº 01-01381/13
16
leis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

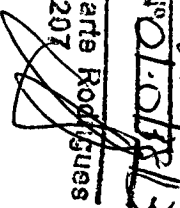
1423-20	<i>Gerente geral de vendas</i>	Sinônimo	fls. 18
1412-05	<i>Gerente industrial</i>	Sinônimo	
1424-05	<i>Gerente nacional de compras</i>	Sinônimo	
1423-20	<i>Gerente nacional de vendas</i>	Sinônimo	
1415-25	<i>Gerente operacional de turismo</i>	Sinônimo	
1411-10	<i>Gerente operacional florestal</i>	Sinônimo	
1411-15	<i>Gerente operacional na agropecuária</i>	Sinônimo	
1423-20	<i>Gerente regional de vendas</i>	Sinônimo	
1423-05	<i>Gerente técnico comercial</i>	Sinônimo	
7101-15	<i>Gerente técnico de produção (mineração)</i>	Sinônimo	
1416-10	<i>Gerente técnico nas operações de correios e telecomunicações</i>	Sinônimo	
1416-05	<i>Gerente técnico operacional de transporte</i>	Sinônimo	
1421	GERENTES ADMINISTRATIVOS, FINANCEIROS, DE RISCOS E AFINS	Família	
1423	GERENTES DE COMERCIALIZAÇÃO, MARKETING E COMUNICAÇÃO	Família	
1427	GERENTES DE MANUTENÇÃO E AFINS	Família	
1413	GERENTES DE OBRAS EM EMPRESA DE CONSTRUÇÃO	Família	
1414	GERENTES DE OPERAÇÕES COMERCIAIS E DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA	Família	
1416	GERENTES DE OPERAÇÕES DE SERVIÇOS EM EMPRESA DE TRANSPORTE, DE COMUNICAÇÃO E DE	Família	
1415	GERENTES DE OPERAÇÕES DE SERVIÇOS EM EMPRESA DE TURISMO, DE ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO	Família	
1417	GERENTES DE OPERAÇÕES DE SERVIÇOS EM INSTITUIÇÃO DE INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA	Família	
1426	GERENTES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO E AFINS	Família	
1411	GERENTES DE PRODUÇÃO E OPERAÇÕES EM EMPRESA AGROPECUÁRIA, PESQUEIRA, AQUÍCOLA E	Família	
1412	GERENTES DE PRODUÇÃO E OPERAÇÕES EM EMPRESA DA INDÚSTRIA EXTRATIVA, DE TRANSFORMAÇÃO	Família	
1422	GERENTES DE RECURSOS HUMANOS E DE RELAÇÕES DO TRABALHO	Família	
1424	GERENTES DE SUPRIMENTOS E AFINS	Família	
1425	GERENTES DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	Família	

Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207
Proc. Nº 07-07381/3
Matéria PL 168/2013. Documento digitalizado e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em
<https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?pid=239754>

5174-10	<i>Guariteiro</i>	Sinônimo	fls. 19
4221-20	<i>Guest relations</i>	Sinônimo	
5114-05	Guia de turismo	Ocupação	
5114-05	<i>Guia de turismo especializado em atrativo turístico</i>	Sinônimo	
5114-05	<i>Guia de turismo especializado em excursão internacional</i>	Sinônimo	
5114-05	<i>Guia de turismo especializado em excursão nacional</i>	Sinônimo	
5114-05	<i>Guia de turismo especializado em turismo regional</i>	Sinônimo	
6320-05	Guia florestal	Ocupação	
2614-25	<i>Guia-intérprete</i>	Sinônimo	
5114	GUIAS DE TURISMO	Família	
7828-15	<i>Guieiro</i>	Sinônimo	
7663-20	<i>Guilhotineiro - na indústria gráfica</i>	Sinônimo	
7821-10	<i>Guincheiro</i>	Sinônimo	
7822-05	Guincheiro (construção civil)	Ocupação	
7821-10	<i>Guindasteiro</i>	Sinônimo	
2251-35	<i>Hansenólogo</i>	Sinônimo	
2251-24	<i>Hebeatra</i>	Sinônimo	
2251-85	<i>Hematologista</i>	Sinônimo	
2253-40	<i>Hemoterapeuta</i>	Sinônimo	
1414-10	<i>Herborista (comércio varejista)</i>	Sinônimo	
7521-20	<i>Hialotécnico</i>	Sinônimo	
2211-05	<i>Hidrobiologista</i>	Sinônimo	
8414-44	Hidrogenador de óleos e gorduras	Ocupação	
2134-25	Hidrogeólogo	Ocupação	
5199-40	<i>Hidrometrista</i>	Sinônimo	
3123-15	<i>Hidrotécnico</i>	Sinônimo	

Proc. Nº 0707381/3
18/08/2020
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.2017

7151-45	<i>Operador de trator - exclusive na agropecuária</i>	Sinônimo	fls. 20
7151-30	<i>Operador de trator de esteira</i>	Sinônimo	
7151-45	Operador de trator de lâmina	Ocupação	
6420-15	Operador de trator florestal	Ocupação	
7151-25	<i>Operador de tratores diversos</i>	Sinônimo	
7224-15	<i>Operador de trefila</i>	Sinônimo	
8117-75	<i>Operador de trefila (borracha)</i>	Sinônimo	
7826-05	Operador de trem de metrô	Ocupação	
7826-15	<i>Operador de trem metropolitano</i>	Sinônimo	
4152-10	Operador de triagem e transbordo	Ocupação	
6321-25	<i>Operador de triturador de toras</i>	Sinônimo	
7733-50	Operador de tupia (usinagem de madeira)	Ocupação	
8413-05	<i>Operador de turbina a vapor na fabricação e refino de açúcar</i>	Sinônimo	
8413-10	<i>Operador de turbina a vapor na refinação de açúcar</i>	Sinônimo	
8611-05	<i>Operador de turbinas de central elétrica</i>	Sinônimo	
3548-10	Operador de turismo	Ocupação	
8421-10	<i>Operador de umidificação</i>	Sinônimo	
3732-05	<i>Operador de unidade portátil de produção para televisão e produtora de vídeo</i>	Sinônimo	
7613-57	Operador de urldideira	Ocupação	
7681-10	<i>Operador de urldideira de tapetes</i>	Sinônimo	
8611-05	<i>Operador de usina elétrica</i>	Sinônimo	
8611-05	<i>Operador de usina hidrelétrica</i>	Sinônimo	
8612-05	<i>Operador de usina hidroelétrica</i>	Sinônimo	
8612-05	<i>Operador de usina nuclear</i>	Sinônimo	
8611-15	<i>Operador de usina térmica</i>	Sinônimo	
8612-05	<i>Operador de usina termoeletrica</i>	Sinônimo	


 Marc. Nº 01.01.13
 M.F. 11.2017
 Marc. Nº 01.01.13
 M.F. 11.2017

5201	SUPERVISORES DE VENDAS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	Família	fls. 21
7502	SUPERVISORES DE VIDRARIA, CERÂMICA E AFINS	Família	
5103	SUPERVISORES DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO, SEGURANÇA E OUTROS	Família	
5101	SUPERVISORES DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE, TURISMO, HOTELARIA E ADMINISTRAÇÃO DE EDIFÍCIOS	Família	
7701	SUPERVISORES EM INDÚSTRIA DE MADEIRA, MOBILIÁRIO E DA CARPINTARIA VEICULAR	Família	
9101	SUPERVISORES EM SERVIÇOS DE REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	Família	
9102	SUPERVISORES EM SERVIÇOS DE REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO VEICULAR	Família	
6301	SUPERVISORES NA ÁREA FLORESTAL E AQUICULTURA	Família	
7604	SUPERVISORES NA CONFECÇÃO DE CALÇADOS	Família	
7603	SUPERVISORES NA CONFECÇÃO DO VESTUÁRIO	Família	
6201	SUPERVISORES NA EXPLORAÇÃO AGROPECUÁRIA	Família	
8202	SUPERVISORES NA FABRICAÇÃO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO (VIDROS E CERÂMICAS)	Família	
7602	SUPERVISORES NA INDÚSTRIA DO CURTIMENTO	Família	
7522-35	Surfassagista	Ocupação	
5136-15	Sushman	Ocupação	
2631-05	<i>Swami</i>	Sinônimo	
2631-10	<i>Swami (missionário)</i>	Sinônimo	
2413	TABELIÃES E REGISTRADORES	Família	
3514-15	<i>Tabelião da justiça</i>	Sinônimo	
2413-05	<i>Tabelião de contratos marítimos</i>	Sinônimo	
2413-35	Tabelião de notas	Ocupação	
2413-40	<i>Tabelião de protesto de letras e títulos</i>	Sinônimo	
2413-40	Tabelião de protestos	Ocupação	
3514-15	<i>Tabelião substituto</i>	Sinônimo	
0103-10	<i>Taifeiro</i>	Sinônimo	
0103-05	<i>Taifeiro</i>	Sinônimo	

1002
Proc. Nº 01-018813
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

3516-05	<i>Técnico em segurança industrial</i>	Sinônimo	fls. 22
3516-05	Técnico em segurança no trabalho	Ocupação	
3146-20	Técnico em soldagem	Ocupação	
3122-10	<i>Técnico em sondagem (obras de saneamento)</i>	Sinônimo	
3741-25	Técnico em sonorização	Ocupação	
2612-10	<i>Técnico em suporte de documentação</i>	Sinônimo	
9152-10	<i>Técnico em teclado musical</i>	Sinônimo	
3241-15	<i>Técnico em tomografia</i>	Sinônimo	
3115-20	Técnico em tratamento de efluentes	Ocupação	
3548-05	Técnico em turismo	Ocupação	
3222-10	<i>Técnico em uti</i>	Sinônimo	
3113-05	<i>Técnico em vidros</i>	Sinônimo	
3211-05	<i>Técnico em vitivinicultura</i>	Sinônimo	
3231-05	<i>Técnico em zootecnia</i>	Sinônimo	
3226-05	<i>Técnico engessador</i>	Sinônimo	
3163-15	<i>Técnico especializado em produção mineral</i>	Sinônimo	
3212-10	Técnico florestal	Ocupação	
3226-05	<i>Técnico gessista</i>	Sinônimo	
3713-10	Técnico gráfico	Ocupação	
3115-10	<i>Técnico hidrometrista</i>	Sinônimo	
3132-05	<i>Técnico instrumentista</i>	Sinônimo	
9151-05	<i>Técnico instrumentista (manutenção de instrumentos de medição e precisão)</i>	Sinônimo	
3212-05	<i>Técnico madeireiro</i>	Sinônimo	
3141-10	Técnico mecânico	Ocupação	
3143-10	Técnico mecânico (aeronaves)	Ocupação	
3141-15	Técnico mecânico (calefação, ventilação e refrigeração)	Ocupação	

Proc. Nº 01-0138/13
Jes Duarte Rodrigues
RF. 11.207

3113	TÉCNICOS EM MATERIAIS, PRODUTOS CERÂMICOS E VIDROS	Família	fls. 23
3143	TÉCNICOS EM MECÂNICA VEICULAR	Família	
3001	TÉCNICOS EM MECATRÔNICA	Família	
3146	TÉCNICOS EM METALURGIA (ESTRUTURAS METÁLICAS)	Família	
3163	TÉCNICOS EM MINERAÇÃO	Família	
3744	TÉCNICOS EM MONTAGEM, EDIÇÃO E FINALIZAÇÃO DE FILME E VÍDEO	Família	
3712	TÉCNICOS EM MUSEOLOGIA E AFINS	Família	
3281	TÉCNICOS EM NECRÓPSIA E TAXIDERMISTAS	Família	
3743	TÉCNICOS EM OPERAÇÃO DE APARELHOS DE PROJEÇÃO	Família	
3732	TÉCNICOS EM OPERAÇÃO DE SISTEMAS DE TELEVISÃO E DE PRODUTORAS DE VÍDEO	Família	
3172	TÉCNICOS EM OPERAÇÃO E MONITORAÇÃO DE COMPUTADORES	Família	
3532	TÉCNICOS EM OPERAÇÕES E SERVIÇOS BANCÁRIOS	Família	
3223	TÉCNICOS EM ÓPTICA E OPTOMETRIA	Família	
3231	TÉCNICOS EM PECUÁRIA	Família	
3252	TÉCNICOS EM PRODUÇÃO, CONSERVAÇÃO E DE QUALIDADE DE ALIMENTOS	Família	
3225	TÉCNICOS EM PRÓTESES ORTOPÉDICAS	Família	
3515	TÉCNICOS EM SECRETARIADO, TAQUÍGRAFOS E ESTENOTIPISTAS	Família	
3516	TÉCNICOS EM SEGURANÇA NO TRABALHO	Família	
3548	TÉCNICOS EM SERVIÇOS DE TURISMO E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS	Família	
3147	TÉCNICOS EM SIDERURGIA	Família	
3133	TÉCNICOS EM TELECOMUNICAÇÕES	Família	
3425	TÉCNICOS EM TRANSPORTES AÉREOS	Família	
3424	TÉCNICOS EM TRANSPORTES METROFERROVIÁRIOS	Família	
3426	TÉCNICOS EM TRANSPORTES POR VIAS NAVEGÁVEIS E OPERAÇÕES PORTUÁRIAS	Família	
3423	TÉCNICOS EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS	Família	
3212	TÉCNICOS FLORESTAIS	Família	

Nota
Fica N.º 01.013.8113
RF. 11.201
Isis Duarte Rodrigues

2142-80	<i>Tecnólogo em edificações</i>	Sinônimo
2143-60	Tecnólogo em eletricidade	Ocupação
2143-65	Tecnólogo em eletrônica	Ocupação
3250-05	<i>Tecnólogo em enologia</i>	Sinônimo
3221-30	<i>Tecnólogo em estética</i>	Sinônimo
3221-30	<i>Tecnólogo em estética corporal, facial e capilar</i>	Sinônimo
3221-30	<i>Tecnólogo em estética e cosmética</i>	Sinônimo
2142-80	<i>Tecnólogo em estradas</i>	Sinônimo
2144-35	Tecnólogo em fabricação mecânica	Ocupação
2711-10	Tecnólogo em gastronomia	Ocupação
1421-20	Tecnólogo em gestão administrativo- financeira	Ocupação
2140-10	<i>Tecnólogo em gestão ambiental</i>	Sinônimo
1425-35	Tecnólogo em gestão da tecnologia da informação	Ocupação
1421-20	<i>Tecnólogo em gestão de cooperativas</i>	Sinônimo
2526-05	<i>Tecnólogo em gestão de segurança empresarial</i>	Sinônimo
2526-05	<i>Tecnólogo em gestão de segurança privada</i>	Sinônimo
1425-35	<i>Tecnólogo em gestão de sistema de informação</i>	Sinônimo
1415-25	<i>Tecnólogo em gestão de turismo</i>	Sinônimo
2149-30	<i>Tecnólogo em gestão dos processos produtivos do vestuário</i>	Sinônimo
1421-15	<i>Tecnólogo em gestão financeira</i>	Sinônimo
1312-15	Tecnólogo em gestão hospitalar	Ocupação
1421-20	<i>Tecnólogo em gestão pública</i>	Sinônimo
1415-05	<i>Tecnólogo em hotelaria</i>	Sinônimo
2222-15	<i>Tecnólogo em laticínios</i>	Sinônimo
3421-25	Tecnólogo em logística de transporte	Ocupação
2144-35	<i>Tecnólogo em mecânica</i>	Sinônimo

fls. 24

1012
Proc. Nº 01-0138/13
11.207
Ribeiro Duarte Rodrigues

Câmara Municipal de São Paulo

Data

Proc. N°

000138/13

Base de dados : legis

Pesquisa : 11198

Total de referências : 1

Isis Duarte Rodrigues
RE. 11.207

1/1

Título: LEI Nº 11.198 19/05/1992 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Cria o Plano Turístico Municipal - PLATUM, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 328/1991 ([ver documento](#))

Autor(es): Marcos Mendonça

Regulamentação: Decreto nº 32.861/1992 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 46.649/2005 - Regulamenta esta Lei, revogando a regulamentação anterior. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complet.: - Decreto nº 33.062/1993 - Aprova o Regimento Interno do Conselho Municipal de Turismo - COMTUR.

- O Regimento Interno do Fundo Municipal de Turismo - FUTUR foi publicado no DOM de 06/08/1993 p. 4 c. todas.

- Decreto nº 34.204/94 - Dispoe sobre a celebração de convenios entre a Secretaria do Governo Municipal e a ANHEMBI Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S/A.

- Decreto nº 36.035/1996 - Dispoe sobre a competência do Conselho de Orientação do Fundo Municipal de Turismo, instituído pelo Decreto nº 32.864/1992, que regulamenta esta Lei.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 11.198 , DE 19 DE MAIO DE 1992
(Projeto de Lei nº 328/91, do Vereador Marcos Mendonça)

Cria o Plano Turístico Municipal - PLATUM,
e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de abril de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O Município de São Paulo promoverá o turismo como fator de desenvolvimento social, econômico e cultural, através do Plano de Turismo Municipal - PLATUM.

Art. 2º - O PLATUM tem por objetivo formular a política municipal de turismo, visando criar condições para o incremento e o desenvolvimento da atividade turística no Município de São Paulo.

Art. 3º - A política municipal de turismo, a ser exercida em caráter prioritário pelo Município, compreende todas as iniciativas ligadas à indústria do turismo, sejam originárias do setor privado ou público, isoladas ou coordenadas entre si, desde que reconhecido seu interesse para o desenvolvimento social, econômico e cultural do Município.

Art. 4º - O Governo Municipal, através do órgão criado por esta lei e da Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S/A, coordenará todos os programas oficiais com os da iniciativa privada, visando o estímulo às atividades turísticas no Município, na forma desta lei e das normas dela decorrentes.

Art. 5º - Para implementar a política municipal de turismo, fica criado o Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, junto ao Gabinete do Prefeito, como órgão deliberativo, consultivo e de assessoramento do PLATUM, responsável pela conjunção de esforços entre o Poder Público e a sociedade civil, bem como atribuído à Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S/A, o seu caráter executivo.

Art. 6º - O Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, com eleição, nomeação e mandato a serem definidos pelo Executivo, terá a seguinte composição:

- I - 3 (três) representantes escolhidos pelo Prefeito;
- II - 2 (dois) representantes da Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S/A;
- III - 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Cultura - SMC;
- IV - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação - SEME;
- V - 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal do Planejamento - SEMPLA;
- VI - 2 (dois) representantes da Secretaria das Finanças - SF;
- VII - 1 (um) representante do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV;
- VIII - 1 (um) representante da Administração Regional da Saúde - AR-SB;
- IX - 1 (um) representante da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET;
- X - 1 (um) representante da Empresa Municipal de Urbanização - EMURB;
- XI - 1 (um) representante da Câmara Municipal de São Paulo;
- XII - 1 (um) representante da Delegacia Especializada do Atendimento ao Turista - DEATUR, da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo;
- XIII - 1 (um) representante da Secretaria de Estado dos Negócios de Esportes e Turismo - SEET;
- XIV - 1 (um) representante da Fundação "25 de Janeiro" São Paulo Convention & Visitors Bureau - SPC&VB;
- XV - 1 (um) representante da Associação Brasileira da Indústria de Hotéis - ABIH/SP;
- XVI - 1 (um) representante da Associação Brasileira das Empresas de Eventos Organizadoras de Congressos - ABEOC/SP;
- XVII - 1 (um) representante da Associação Brasileira de Jornalistas e Escritores de Turismo - ABRAJET/SP;
- XVIII - 1 (um) representante da Associação Brasileira de Agências de Viagens - ABAV/SP;
- XIX - 1 (um) representante do Sindicato das Empresas de Turismo no Estado de São Paulo - SINDETUR;
- XX - 1 (um) representante da Associação Brasileira de Bacharéis em Turismo - ABETUR/SP;
- XXI - 1 (um) representante da Associação Brasileira das Empresas Locadoras de Auto Veículos - ABLA;
- XXII - 1 (um) representante da Associação Comercial de São Paulo - ACSP;
- XXIII - 1 (um) representante do Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares - SHRBS/SP;
- XXIV - 1 (um) representante da Associação de Bares e Restaurantes Diferenciados - ABREDI;
- XXV - 1 (um) representante da Associação dos Transportadores de Turistas, Industriários, Colegiais e Similares do Estado de São Paulo - ASSOCITUR;
- XXVI - 1 (um) representante do Sindicato Estadual de Guias de Turismo de São Paulo - SINDEGTUR;
- XXVII - 1 (um) representante da Associação de Hotéis e Turismo - AHT;
- XXVIII - 1 (um) representante da Associação Brasileira dos Centros de Convenções e Feiras - ABRACCEF;
- XXIX - 1 (um) representante do Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias - SNEA.

Parágrafo único - A critério do COMTUR poderão fazer parte do Conselho representantes de outras entidades ligadas à área.

11.207
Rafael Duarte Rodrigues

26
Proc. N° 040138/13
Isis Duarte Rodrigues
RE. 11.207

Art. 79 - Ao Conselho Municipal de Turismo - COMTUR compete:

- I - formular as diretrizes básicas a serem obedecidas na política municipal de turismo;
- II - propor resoluções, atos ou instruções regulamentares necessários ao pleno exercício de suas funções, bem como modificações ou supressões de exigências administrativas ou regulamentares que dificultem as atividades de turismo;
- III - opinar na esfera do Poder Executivo ou, quando solicitado, do Poder Legislativo, sobre projetos de lei que se relacionem com o turismo ou adotem medidas que nesta possam ter implicações;
- IV - desenvolver programas e projetos de interesse turístico visando incrementar o afluxo de turistas à Cidade de São Paulo;
- V - estabelecer diretrizes para um trabalho coordenado entre os serviços públicos municipais e os prestados pela iniciativa privada, com o objetivo de prover a infra-estrutura adequada à implementação do turismo;
- VI - estudar de forma sistemática e permanente o mercado turístico do Município, a fim de contar com os dados necessários para um adequado controle técnico;
- VII - programar e executar amplos debates sobre temas de interesse turístico;
- VIII - manter cadastro de informações turísticas de interesse do Município;
- IX - promover e divulgar as atividades ligadas ao turismo;
- X - apoiar, em nome da Prefeitura Municipal de São Paulo, a realização de congressos, seminários e convenções, de relevante interesse para o implemento turístico do Município;
- XI - implementar convênios com órgãos, entidades e instituições, públicas ou privadas, nacionais e internacionais de turismo, com o objetivo de proceder a intercâmbios de interesse turístico;
- XII - propor planos de financiamentos e convênios com instituições financeiras, públicas ou privadas;
- XIII - emitir parecer relativo a financiamentos de iniciativas, planos, programas e projetos que visem ao desenvolvimento da indústria turística, na forma que for estabelecida na regulamentação desta lei;
- XIV - examinar, julgar e aprovar as contas que lhe forem apresentadas referentes aos planos e programas de trabalho executados;
- XV - fiscalizar a captação, o repasse e a destinação dos recursos que lhe forem destinados;
- XVI - organizar seu Regimento Interno.

Art. 79 - Fica o Executivo autorizado a criar o Fundo Municipal de Turismo - FUTUR, com o objetivo de captar e repassar recursos para o Plano Turístico Municipal.

Art. 89 - Constituirão receitas do FUTUR:

- I - os preços da cessão de espaços públicos para eventos de cunho turístico e de negócios e o resultado de suas bilheterias quando não revertidos a título de cachês ou direitos, excluídas as receitas próprias da Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S/A;

- II - a venda de publicações turísticas editadas pelo Poder Público;

- III - a participação na renda de filmes e vídeos de propaganda turística do Município;

- IV - créditos orçamentários ou especiais que lhe sejam destinados;

- V - doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras, e internacionais;

- VI - contribuições de qualquer natureza, sejam públicas ou privadas;

- VII - recursos provenientes de convênios que sejam celebrados;

- VIII - produto de operações de crédito, realizadas pela Prefeitura, observada a legislação pertinente e destinadas a esse fim específico;

- IX - os rendimentos provenientes da aplicação financeira de recursos disponíveis;

- X - outras rendas eventuais.

Art. 99 - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de maio de 1992, 4399 da fundação de São Paulo.
LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA
DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças
LAURINDO LEAL FILHO, Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação
LÚCIO GREGORI, Secretário Municipal de Transportes
MARILENA DE SOUZA CHAUI, Secretária Municipal de Cultura
JOSE CARLOS PEGOLARO, Secretário das Administrações Regionais
PAUL ISRAEL SINGER, Secretário Municipal do Planejamento
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de maio de 1992.
PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 11807

Total de referências : 1

Proc. Nº 01-038/13
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

1/1

Título: LEI Nº 11.807 22/06/1995 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a promoção de passeios turisticos gratuitos a maiores de 65 (sessenta e cinco) anos.

Projeto: Projeto de Lei Nº 488/1993 (ver documento)

Autor(es): Vicente Viscome

Regulamentação: Decreto nº 37.390/1998 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

LEI Nº 11.807/95
FIC. Nº 01-8/38/13
133 Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LEI Nº 11.807 , DE 22 DE JUNHO DE 1995

(Projeto de Lei nº 488/93, do Vereador Vicente Viscome)

Dispõe sobre a promoção de passeios turísticos gratuitos a maiores de 65 (sessenta e cinco) anos.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 30 de maio de 1995, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o passeio turístico gratuito para pessoas com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Art. 2º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de junho de 1995, 442ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

ARTHUR ALVES PINTO, Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de junho de 1995.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 12606

Total de referências : 1

29
Proc. Nº 060138/13
Isis Duarte Rodrigues
RE. 11.207

1/1

Título: LEI Nº 12.606 06/05/1998 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a instituicao do "Programa Turistico da Cidade de Sao Paulo", a ser implantado e desenvolvido pela Prefeitura Municipal de Sao Paulo, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 399/1997 (ver documento)

Autor(es): Salim Curiati

[\[Back \]](#)

folha 30 fls. 31
Proc. Nº 07-01381/3
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LEI N. 12.606 - DE 6 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre a instituição do "Programa Turístico da Cidade de São Paulo", a ser implantado e desenvolvido pela Prefeitura Municipal de São Paulo, e dá providências correlatas.

(Projeto de Lei n. 399/97, do Vereador Salim Curiati - PPB)

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução n. 2/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o "Programa Turístico da Cidade de São Paulo", a ser implantado e desenvolvido no Município de São Paulo, sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. O Poder Executivo definirá os órgãos e secretarias municipais envolvidos na elaboração, implantação e desenvolvimento do programa ora instituído, sob cujas responsabilidades ele será executado.

Art. 2º O "Programa Turístico da Cidade de São Paulo", instituído por esta lei, visa a propiciar aos habitantes da cidade e aos seus visitantes o conhecimento dos seus pontos principais de atração turística, de modo a propiciar-lhes esclarecimentos sobre a sua história, suas tradições, sua cultura e sua vida cotidiana.

§ 1º Do "Programa Turístico da Cidade de São Paulo", referido por este artigo, constarão, entre outras programações, visitas a museus, monumentos, palácios, praças e ruas tradicionais, feiras, teatros, cinemas, casas de espetáculos, centros comerciais e outros locais significativos da Cidade de São Paulo.

§ 2º O "Programa Turístico da Cidade de São Paulo" deverá estar consubstanciado em programas diários, diversos, de visitas e participações em eventos, os quais poderão ser usufruídos isoladamente e independentemente uns dos outros.

Art. 3º Para o cumprimento do disposto nesta lei, os órgãos e secretarias municipais responsáveis pela execução do "Programa Turístico da Cidade de São Paulo" poderão celebrar contratos, acordos ou convênios com entidades públicas e particulares, inclusive com empresas de turismo, de eventos, de hotelaria, restaurantes e casas de espetáculos em geral.

Parágrafo único. Os contratos, acordos ou convênios, de que trata este artigo, serão firmados em estrita observância aos preceitos constantes da lei que disciplina as licitações públicas.

Art. 4º Para o desenvolvimento do "Programa Turístico da Cidade de São Paulo", o Poder Público do Município fica autorizado a cobrar dos interessados, participantes dos roteiros dos programas, importâncias correspondentes aos valores das despesas deles decorrentes.

Parágrafo único. Os preços correspondentes aos roteiros dos programas desenvolvidos pelo "Programa Turístico da Cidade de São Paulo" serão fixados pelo Poder Público Municipal e deverão ser objeto de planilha publicada no Diário Oficial, tanto quando de sua implantação quando por ocasião de qualquer alteração de valor.

Art. 5º A exequibilidade do disposto nesta lei dependerá de regulamentação, a ser expedida pelo Poder Executivo.

Art. 6º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13783

Total de referências : 1

31
Proc. Nº 01-01281/3
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

1/1

Título: LEI Nº 13.783 12/02/2004 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre sinalização de orientação turística no Município de São Paulo, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 229/2002 (ver documento)

Autor(es): Ricardo Montoro

[[Back](#)]

32
 data 01-01-2004
 Proc. Nº 01-01-2004
 Isis Duarte Rodrigues
 RF. 11.204

LEI Nº 13.783, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2004
 (Projeto de Lei nº 229/2002, do Vereador Ricardo Montoro - PSDB)

Dispõe sobre sinalização de orientação turística no Município de São Paulo, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A sinalização e informação sobre atrativos e infra-estrutura turísticos e equipamentos de lazer presentes no espaço público do Município obedecerão aos procedimentos, padrões, critérios e recomendações do Guia Brasileiro de Sinalização Turística.

Parágrafo único - Para os efeitos do disposto nesta lei consideram-se as seguintes definições:

I - atrativos turísticos: são locais, instalações ou objetos que motivam o deslocamento de pessoas para visita ou contemplação, incluindo, entre outros, os sítios naturais e arqueológicos, edificações tombadas, monumentos, museus, ruínas, centros de cultura e bibliotecas;

II - equipamentos de lazer: são locais e instalações nas quais se desenvolvem atividades esportivas, culturais, de recreação, incluindo, entre outros, centros esportivos, teatros, centros de convenção, pavilhões de feiras e exposições, praças, represas, parques temáticos e urbanos e mirantes;

III - infra-estrutura turística: são instalações e serviços destinados ao desenvolvimento da atividade turística, incluindo, entre outros, hotéis, terminais de transporte, aeroporto, serviços de comunicação e informações turísticas, restaurantes, consulados e agentes de turismo.

Art. 2º - As mensagens da sinalização de que trata esta lei, sempre que possível, deverão ser grafadas também nos idiomas espanhol ou inglês, ou ambos.

Art. 3º - A Administração Municipal poderá celebrar convênios com entidades de direito público ou privado para a implantação dos dispositivos requeridos nos correspondentes projetos.

Art. 4º - Esta lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de fevereiro de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIS FERNANDO MASSONETTO, Secretária dos Negócios Jurídicos - Substituto

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de fevereiro de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14049

Total de referências : 1

33
Proc. N° 07-0738/13
Isis Duarte Romagosa
RF. 11.207

1/1

Título: LEI Nº 14.049 05/09/2005 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a normatização e padronização da sinalização turística a ser implantada no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 254/2002 ([ver documento](#))

Autor(es): Antonio Goulart; Laurindo; Paulo Frange; Salim Curiati; Toninho Paiva; Vicente Cândido da Silva; William Woo

[\[Back \]](#)

34
 Pto. Nº 020138/13
 35
 Ivo Duarte Rodrigues
 RF. 11.207

LEI Nº 14.049, DE 5 DE SETEMBRO DE 2005

(Projeto de Lei nº 254/02, dos Vereadores Goulart - PMDB, Laurindo - PT, Paulo Frange - PTB, Salim Curiati - PP, Toninho Paiva - PL, Vicente Cândido - PT e William Woo - PSDB)

Dispõe sobre a normatização e padronização da sinalização turística a ser implantada no âmbito do município de São Paulo, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Vice-Prefeito, em exercício no cargo de Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Sistema de Sinalização e Orientação Turística, constituído por placas indicativas a serem implantadas nas proximidades de sítios turísticos, obras ou patrimônio cultural de relevante interesse.

Art. 2º As placas indicativas de que trata o art. 1º desta lei terão suas dimensões padronizadas e serão compostas, preferencialmente, por pictogramas, utilizando-se de legendas apenas quando necessário.

§ 1º Os pictogramas e as legendas de que trata o "caput" deverão possuir conteúdo objetivo, claro e expresso em tamanho e tipo que favoreçam a imediata e inequívoca leitura e/ou interpretação da mensagem veiculada.

§ 2º As placas indicativas a que se refere esta lei abordarão, entre outros aspectos:

I - a sinalização de entrada no sítio turístico;

II - as áreas de estacionamento;

III - a infra-estrutura de apoio turístico;

IV - a sinalização de saída;

V - o horário de funcionamento local;

VI - as rotas turísticas pedonais;

VII - os serviços existentes;

VIII - a distância e direção dos demais sítios turísticos existentes nas proximidades;

IX - o alerta em relação às áreas de risco.

Art. 3º A localização das placas de sinalização de que trata esta lei respeitará padronização quanto ao afastamento das vias de tráfego, altura de fixação, distância entre sua localização e o ponto de acesso ao sítio turístico, entre outros elementos, de forma a permitir sua fácil identificação pelo turista.

Art. 4º O Poder Público Municipal buscará obter, junto às demais esferas administrativas afetas ao assunto, os elementos técnicos necessários à consecução da normatização de que trata a presente lei.

Parágrafo único. O Poder Público constituirá grupo de trabalho específico a esta finalidade, do qual deverão participar obrigatoriamente representantes dos órgãos municipais responsáveis pelas áreas de turismo, cultura, trânsito, meio ambiente, esportes, lazer e recreação, planejamento urbano e infra-estrutura urbana.

Art. 5º O Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de setembro de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Vice-Prefeito em exercício no cargo de Prefeito

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de setembro de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14474

Total de referências : 1

35
Proc. N.º 01.0138/13
Iels Duarte Rodrigues
RF. 11.207

1/1

Título: LEI Nº 14.474 11/07/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a identificação dos pontos turísticos localizados no âmbito da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 124/2003 ([ver documento](#))

Autor(es): Edivaldo Estima

[\[Back \]](#)

36 fls. 37
PL 138/2013
Antonio Carlos Rodrigues
11.207

LEI Nº 14.474 DE 11 DE JULHO DE 2007

(PROJETO DE LEI Nº 124/03)

(VEREADOR EDIVALDO ESTIMA - PPS)

Dispõe sobre a identificação dos pontos turísticos localizados no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Os pontos turísticos, localizados no âmbito do Município de São Paulo, deverão receber sinalização padronizada que promova sua fácil identificação pelos transeuntes e visitantes.

Art. 2º (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 3º Como forma de estimular a participação da iniciativa privada, o Poder Público poderá valer-se de convênios ou a criação de programas orientados à recuperação e valorização dos patrimônios envolvidos.

Art. 4º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, (VETADO).

Câmara Municipal de São Paulo, 13 de julho de 2007.

O Presidente, Antonio Carlos Rodrigues

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 13 de julho de 2007.

A Secretária Geral Parlamentar em exercício, Karen Lima Vieira

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14968

Total de referências : 1

35
HOC. Nº 01-0138/13
Isto Duarte Rodrigues
RF. 11.207

1/1

Título: LEI Nº 14.968 30/07/2009 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a qualificação do turismo no Município de São Paulo através da capacitação de jovens e adultos.

Projeto: Projeto de Lei Nº 316/2008 ([ver documento](#))

Autor(es): Antonio Donato

Regulamentação: Decreto nº 51.121/2009 - Regulamenta o Programa Jovem Monitor Cultural instituído por esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

38 fls. 39
Poco. Nº 01-0138/13
Eas Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LEI Nº 14.968, DE 30 DE JULHO DE 2009

(Projeto de Lei nº 316/08, do Vereador Donato - PT)

Dispõe sobre a qualificação do turismo no Município de São Paulo através da capacitação de jovens e adultos.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 24 de junho de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A Municipalidade de São Paulo, através da Secretaria Municipal de Cultura, com a participação da Secretaria Municipal do Trabalho, de acordo com o que dispuser o respectivo regulamento, deverá promover, constantemente, cursos de capacitação para jovens destinados às áreas de recepção, apoio ao turista e difusão cultural e serão denominados como Programa Jovem Monitor de Turismo e Programa Jovem Monitor Cultural.

Art. 2º Os programas deverão ser prioritariamente ministrados a jovens de baixa renda e deverão focar a implementação do tratamento diferenciado ao turista que visita a Cidade de São Paulo, além de promover a interação com os equipamentos culturais da Cidade de São Paulo.

Parágrafo único. O conteúdo dos cursos que compõem os programas será definido pela Secretaria Municipal de Cultura e pela São Paulo Turismo S/A.

Art. 3º Nos cursos de capacitação de jovens do Programa Jovem Monitor de Turismo deverá a Municipalidade implementar especial atenção à qualificação de pessoas para a Copa do Mundo de 2014, evento este de grande dimensão internacional, que terá como uma de suas sedes a Cidade de São Paulo.

Art. 4º Nos cursos de capacitação de jovens do Programa Jovem Monitor Cultural deverá a Municipalidade implementar especial atenção na qualificação dos jovens para que estes atuem nos diferentes espaços culturais e nas atividades nele realizadas, devendo a capacitação abranger conhecimentos sobre história, artes plásticas, música, literatura, cinema, entre outras.

Art. 5º Para viabilizar os cursos previstos nesta lei, poderá a Municipalidade celebrar convênios com a iniciativa privada, com entidades não-governamentais, com o Governo do Estado de São Paulo e com a União.

Art. 6º Os jovens que participarem do Programa Jovem Monitor Cultural e Jovem Monitor de Turismo farão jus a um auxílio-transporte e ao benefício de seguro de vida coletivo, conforme regulamentação específica.

Parágrafo único. A participação no Programa Jovem Monitor Cultural ou Jovem Monitor de Turismo não gerará quaisquer vínculos empregatícios ou profissionais entre o beneficiado e o Município de São Paulo, ou quaisquer de seus órgãos, nem com a São Paulo Turismo S/A.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de julho de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de julho de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

folha 39
Proc. Nº 01.01.38/13
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 15295

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.295 28/09/2010 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui no Calendário Oficial da Cidade de São Paulo a Feira Internacional do Serviço de Turismo - FISTUR e o Congresso Internacional de Gastronomia, Hospitalidade e Turismo a serem realizados anualmente no mês de março, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 635/2006 (ver documento)

Autor(es): Chico Macena; Antonio Goulart; Juscelino Gadelha; Miriam Athie; Paulo Frange; Ushitaro Kamia; William Woo

Notas: - A serem realizados, anualmente, no mês de março.

[[Back](#)]

fls. 41
Data _____
Proc. Nº 007/13813
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.201

PUBLICADO DOC 30/09/2010, p. 124 c. 1

**LEI Nº 15.295 DE 28 DE SETEMBRO DE 2010
(PROJETO DE LEI Nº 635/06)**

(VEREADORES CHICO MACENA - PT, GOULART - PMDB, JUSCELINO GADELHA - PSDB, MYRYAM ATHIE - PDT, PAULO FRANGE - PTB, USHITARO KAMIA - DEMOCRATAS E WILLIAM WOO - PSDB)

Institui no Calendário Oficial da Cidade de São Paulo a Feira Internacional do Serviço de Turismo – FISTUR e o Congresso Internacional de Gastronomia, Hospitalidade e Turismo, a serem realizados anualmente no mês de março, e dá outras providências.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica incluído no Calendário Oficial do Município de São Paulo a Feira Internacional do Serviço de Turismo – FISTUR e o Congresso Internacional de Gastronomia, Hospitalidade e Turismo, a serem realizados anualmente no mês de março.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 28 de setembro de 2010.

O Presidente, Antonio Carlos Rodrigues

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 28 de setembro de 2010.

O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 46356

Total de referências : 1

41
01-01-2013
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

1/1

Título: DECRETO Nº 46.356 20/09/2005 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a atuação do Poder Público Municipal, por meio da São Paulo Turismo S/A, nos eventos que especifica.

[[Back](#)]

423
Data: 06/09/2005
Proc. Nº 06.0138/3
Isis Duarte Rodrigues
RF. 1127

DECRETO Nº 46.356, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005

Dispõe sobre a atuação do Poder Público Municipal, por meio da São Paulo Turismo S/A, nos eventos que especifica.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. A atuação do Poder Público Municipal dar-se-á, com exclusividade, por meio da São Paulo Turismo S/A - SPTuris, no que se refere aos seguintes eventos:

I - festa oficial de "reveillon";

II - aniversário da Cidade;

III - Carnaval;

IV - Grande Prêmio Brasil de Fórmula I;

V - festejos de Natal;

VII - São Paulo "Fashion Week".

Parágrafo único. Além daqueles referidos no "caput" deste artigo, a atuação da SPTuris poderá abranger outros eventos de relevante interesse da cidade, a critério da Secretaria do Governo Municipal.

Art. 2º. A atuação prevista no artigo 1º deste decreto poderá compreender, conforme o caso, cumulativamente ou não, a organização, a execução, a promoção, a divulgação, a comercialização e a adoção de todas as providências que se fizerem necessárias, de acordo com as características, especificidades e natureza de cada evento.

Art. 3º. Para a consecução dos objetivos previstos neste decreto, a São Paulo Turismo S/A poderá firmar as avenças necessárias com a iniciativa privada, estabelecendo, nos respectivos instrumentos, os direitos e obrigações das partes envolvidas, sempre visando criar mecanismos e gerar recursos que promovam a cidade como destino turístico.

Art. 4º. Para os fins deste decreto, a utilização de bens públicos municipais objeto de Termos de Cooperação com a iniciativa privada, celebrados com fundamento no Decreto nº 45.850, de 26 de abril de 2005, fica condicionada à manutenção das melhorias promovidas pelos cooperados, bem como à garantia de visibilidade da respectiva placa indicativa.

Art. 5º. Quanto aos demais eventos, oficialmente apoiados ou realizados pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos os órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta deverão, previamente à celebração de ajustes que envolvam recursos oriundos da iniciativa privada, encaminhar a proposta para avaliação da São Paulo Turismo S/A, visando verificar a sua compatibilidade com a política de captação de recursos nessa área.

Art. 6º. Os eventos relacionados no artigo 1º deste decreto contarão com os recursos orçamentários a eles destinados.

Art. 7º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de setembro de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de setembro de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 46649

Total de referências : 1

43
PNE: N.º 01.01/2010
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.201

1/1

Título: DECRETO Nº 46.649 21/11/2005 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a Lei nº 11.198, de 19 de maio de 1992, dispondo sobre o Conselho Municipal de Turismo - COMTUR e o Fundo Municipal de Turismo - FUTUR.

Revogação: Revoga o Decreto nº 29.509/1991.; ([ver documento](#))Revoga o Decreto nº 30.082/1991.; ([ver documento](#))Revoga o Decreto nº 32.861/1992.; ([ver documento](#))Revoga o Decreto nº 33.062/1993.; ([ver documento](#))Revoga o Decreto nº 34.871/1995.; ([ver documento](#))Revoga o Decreto nº 36.035/1996. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

Proc. Nº 01.013.813
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

DECRETO Nº 46.649, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005

Regulamenta a Lei nº 11.198, de 19 de maio de 1992, dispondo sobre o Conselho Municipal de Turismo - COMTUR e o Fundo Municipal de Turismo - FUTUR.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º. O Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, criado pelo artigo 5º da Lei nº 11.198, de 19 de maio de 1992, bem como o Fundo Municipal de Turismo - FUTUR, criado pelo artigo 7º da mesma lei, ficam reformulados e suas normas consolidadas na forma deste decreto.

Art. 2º O Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, vinculado ao Gabinete do Prefeito, é órgão de caráter deliberativo, consultivo e de assessoramento do Plano de Turismo Municipal - PLATUM, sendo responsável pela conjugação de esforços entre o Poder Público e a sociedade civil para a implementação da política municipal de turismo, atribuído à São Paulo Turismo S.A. - SPTuris seu caráter executivo.

Art. 3º. A Presidência do COMTUR caberá ao Presidente da SPTuris ou, na hipótese de ausência ou impedimento, ao seu Vice-Presidente.

Art. 4º. O Secretário-Executivo do COMTUR será o Diretor de Turismo da SPTuris.

Art. 5º. O COMTUR terá a seguinte composição:

- I - 3 (três) representantes escolhidos pelo Prefeito;
- II - 2 (dois) representantes escolhidos pela SPTuris;
- III - 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Cultura;
- IV - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação;
- V - 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Planejamento;
- VI - 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Finanças;
- VII - 1 (um) representante do Departamento de Operações do Sistema Viário - DSV;
- VIII - 1 (um) representante da Subprefeitura da Sé;
- IX - 1 (um) representante da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET;
- X - 1 (um) representante da Empresa Municipal de Urbanização - EMURB;
- XI - 1 (um) representante da Câmara Municipal de São Paulo;
- XII - 1 (um) representante da Delegacia Especializada de Atendimento ao Turista - DEATUR, da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo;
- XIII - 1 (um) representante da Secretaria do Estado de Turismo;
- XIV - 1 (um) representante da Fundação "25 de Janeiro" São Paulo Convention & Visitors Bureau - SPCVB;
- XV - 1 (um) representante da Associação Brasileira da Indústria de Hotéis - ABIH;
- XVI - 1 (um) representante da Associação Brasileira de Empresas de Eventos - SP - ABEOC/SP;
- XVII - 1 (um) representante da Associação Brasileira dos Jornalistas de Turismo - SP - ABRAJET/SP;
- XVIII - 1 (um) representante da Associação Brasileira das Agências de Viagens de São Paulo - ABAV/SP;
- XIX - 1 (um) representante do Sindicato das Empresas de Turismo no Estado de São Paulo - SINDETUR/SP;
- XX - 1 (um) representante da Associação Brasileira de Bacharéis em Turismo - ABBTUR/SP;
- XXI - 1 (um) representante da Associação Brasileira das Locadoras de Automóveis - ABLA;
- XXII - 1 (um) representante da Associação Comercial de São Paulo - ACSP;
- XXIII - 1 (um) representante do Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares - SHRBS;
- XXIV - 1 (um) representante da Associação Brasileira de Bares e Restaurantes - ABRASEL/SP;

fls. 46
 45
 Proc. Nº 01-013813
 Luis Duarte Rodrigues
 RF. 11.207

XXV - 1 (um) representante da Associação dos Transportadores de Turistas, Industriários, Colegiais e Similares do Estado de São Paulo - ASSOCITUR;
 XXVI - 1 (um) representante do Sindicato Estadual de Guias de Turismo de São Paulo;
 XXVII - 1 (um) representante da Associação Brasileira dos Centros de Convenções e Feiras - ABRACCEF;

XXVIII - 1 (um) representante do Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias - SNEA.

§ 1º. A critério do Presidente do COMTUR, poderão outras entidades associativas ou representantes, pessoas físicas e jurídicas, ser convidadas a integrar o Conselho ou a participar das reuniões.

§ 2º. O mandato dos membros do COMTUR será de 2 (dois) anos, renovável por igual período.

§ 3º. As entidades serão representadas somente por um titular e um suplente, devendo a substituição desses representantes ser previamente comunicada ao COMTUR.

§ 4º. Será excluído do COMTUR o órgão ou entidade cujo representante não comparecer, sem justificativa, a 3 (três) reuniões consecutivas ou 4 (quatro) reuniões alternadas, no período de 1 (um) ano.

§ 5º. Os membros do COMTUR não serão remunerados, podendo, quando no exercício de atribuições especiais, ser ressarcidos de despesas eventualmente realizadas, desde que previamente autorizadas pelos integrantes do Conselho nos termos do artigo 10 deste decreto.

Art. 6º. Compete à SPTuris a assessoria técnica e operacional do COMTUR.

Art. 7º. O COMTUR fomentará a realização de projetos parcial ou integralmente patrocinados por órgãos, entidades, instituições ou empresas privadas mediante termo de cooperação, convênio ou outros ajustes, do qual fará parte também a SPTuris.

Parágrafo único. A SPTuris, objetivando viabilizar a medida preconizada no "caput" deste artigo, instituirá cadastro permanente de interessados, vinculando sua participação aos projetos que considerar viáveis aos termos deste decreto.

Art. 8º. O FUTUR será gerido pelo COMTUR, e suas operações executadas pela SPTuris, que receberá 5% (cinco por cento) sobre os valores dos serviços autorizados e executados, a título de taxa de administração.

§ 1º. Os recursos do FUTUR seguirão as normas de execução orçamentária da Prefeitura, devendo ser depositados, quando disponíveis, em conta corrente específica, sob a denominação do Fundo Municipal de Turismo de São Paulo, em instituição oficial e sob a administração da SPTuris.

§ 2º. No encerramento de cada exercício financeiro, o COMTUR e a SPTuris deverão prestar contas à Prefeitura do Município de São Paulo dos valores recebidos e utilizados, revertendo-se os valores não utilizados para uso do FUTUR no exercício financeiro seguinte.

Art. 9º. O FUTUR contará com um Gestor e um Tesoureiro, que deverão, conjuntamente, administrar as receitas e a conta corrente específica do Fundo.

§ 1º. O Gestor e o Tesoureiro do FUTUR serão indicados, respectivamente, pelo Prefeito e pelo Presidente do COMTUR.

§ 2º. O Gestor terá mandato de 2 (dois) anos.

§ 3º. O mandato do Tesoureiro deverá obrigatoriamente coincidir com o do Gestor, inclusive na hipótese de eventual vacância em prazo inferior ao previsto no § 2º deste artigo.

§ 4º. Compete ao Gestor, isoladamente, representar o FUTUR perante terceiros e autoridades, e, sempre que solicitado, prestar contas ao COMTUR.

Art. 10. É vedada a utilização de recursos do FUTUR em despesas com pessoal e respectivos encargos, exceto remuneração por serviços de natureza eventual vinculados a projetos específicos estritamente relacionados às atividades de captar recursos a serem aplicados na implementação do PLATUM.

46 fls. 47
Nº 0140-13813
Doutor Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Art. 11. A SPTuris prestará contas dos valores despendidos na execução de cada operação ao Gestor e ao Tesoureiro do FUTUR, que, por sua vez, submeterão essa prestação de contas ao COMTUR para julgamento e aprovação nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Lei nº 11.198, de 1992.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 13. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 29.509, de 1º de fevereiro de 1991, nº 30.082, de 30 de agosto de 1991, nº 32.861, de 21 de dezembro de 1992, nº 33.062, de 20 de março de 1993, nº 34.871, de 9 de fevereiro de 1995, e nº 36.035, de 25 de abril de 1996.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de novembro de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de novembro de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 50626
Total de referências : 1

Folha 47
Proc. Nº 01-0138/13
Irs Duarte Rodrigues
RF. 11.207

1/1

Título: DECRETO Nº 50.626 22/05/2009 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a atuação do Poder Público Municipal, por meio da São Paulo Turismo S/A, visando à promoção da Cidade de São Paulo como destino turístico, em virtude da realização da Copa do Mundo FIFA de 2014.

[\[Back \]](#)

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

folha 49
Proc. Nº 01.0138/13
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 51121

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 51.121 17/12/2009 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta o Programa Jovem Monitor Cultural, instituído pela Lei nº 14.968, de 30 de julho de 2009.

[[Back](#)]

Proc. Nº 01-0138/13

Isto Duarte Rodrigues
RF. 11.207**DECRETO Nº 51.121, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009**

Regulamenta o Programa Jovem Monitor Cultural, instituído pela Lei nº 14.968, de 30 de julho de 2009.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. O Programa Jovem Monitor Cultural, instituído pela Lei nº 14.968, de 30 de julho de 2009, na Secretaria Municipal de Cultura, com a participação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho, fica regulamentado na conformidade das disposições deste decreto.

Art. 2º. O Programa Jovem Monitor Cultural objetiva, a partir da interação entre a comunidade e os equipamentos culturais administrados pela Secretaria Municipal de Cultura, estimular, por meio de atividades culturais, a inserção socioeconômica e desenvolver a formação e a experimentação profissional, bem como facilitar a continuidade dos estudos de jovens que atendam as seguintes condições:

I - ter completado o ensino médio;

II - residir no Município de São Paulo há, pelo menos, 1 (um) ano;

III - ter idade entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos;

IV - pertencer, preferencialmente, à família de baixa renda, de acordo com os critérios estabelecidos pela Lei nº 13.841, de 7 de junho de 2004;

V - outras condições pertinentes que constarem do edital de seleção.

§ 1º. O número de vagas, por equipamento cultural, e as regras de seleção, incluída a faixa etária que participará de cada edição do Programa quando não for a hipótese de atender a totalidade da faixa etária prevista no inciso III do "caput" deste artigo, serão definidos em edital a ser publicado pela Secretaria Municipal de Cultura, com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência da data de início do Programa.

§ 2º. Ao se inscrever para a seleção, o jovem deverá indicar o equipamento cultural para o qual pretende se candidatar, dentre aqueles que constarem do edital, considerando-se que deverá residir na área da Subprefeitura em que se localiza o equipamento ou de Subprefeituras vizinhas há, pelo menos, 1 (um) ano.

§ 3º. O jovem selecionado poderá participar do Programa pelo prazo mínimo de 9 (nove) meses e máximo de 2 (dois) anos, a critério do gestor do Programa no equipamento cultural, considerados o interesse público, a permanência das condições que ensejaram a inclusão do jovem no Programa e a disponibilidade de recursos que possibilitem a prorrogação do prazo inicial fixado.

§ 4º. Para enquadramento na faixa etária, considera-se a idade do beneficiário em número de anos completados até o dia do ano em que ocorrer a sua inscrição para seleção no Programa.

§ 5º. Os jovens selecionados deverão assinar Termo de Compromisso e Responsabilidade com a Secretaria Municipal de Cultura, com a anuência da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho, declarando ter conhecimento das regras do Programa às quais se sujeitarão e das sanções por eventual descumprimento.

§ 6º. Em cada edital de seleção, 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas serão destinadas prioritariamente a jovens com deficiência ou mobilidade reduzida.

§ 7º. A inserção do jovem no Programa não caracterizará vínculo empregatício ou de qualquer natureza com o Município de São Paulo ou seus órgãos.

§ 8º. A Secretaria Municipal de Cultura contratará um seguro de vida coletivo para os selecionados e a apólice deverá vigorar antes do início das atividades pelos jovens participantes.

§ 9º. Findo o prazo de participação do jovem no Programa, fará ele jus ao recebimento do certificado correspondente, emitido pela Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 3º. O Programa Jovem Monitor Cultural terá carga horária de, no máximo, 30 (trinta) horas semanais de formação e consistirá, basicamente, no seguinte:

I - formação teórica, com aprendizado em sala de aula e o seguinte conteúdo:

- a) conhecimento de dados e referências sobre a região onde está instalado o equipamento cultural onde atua;
- b) ampliação do repertório e conhecimento formal de cultura geral dos jovens;
- c) conhecimento sobre a história e conteúdo das áreas artísticas e culturais de trabalho do equipamento cultural onde atua, tais como artes cênicas, música, literatura, cinema e artes plásticas;
- d) conhecimento sobre a forma e organização dos grupos juvenis e seus movimentos culturais, assim como do conteúdo produzido sobre políticas de juventude;
- e) possibilidades e interfaces da cultura com as demais áreas de conhecimento e atuação, como trabalho, educação, turismo, segurança pública, meio ambiente e assistência social;

f) incentivo ao protagonismo e à participação dos jovens na ampliação de seu universo cultural e seus conhecimentos do mundo;

II - formação prática, que consistirá em atividades de atendimento monitorado ao público e de produção de atividades da programação do equipamento cultural para o qual o jovem for selecionado, de acordo com o que constar do respectivo edital, a partir da:

- a) atuação nos diferentes espaços e atividades de atendimento do equipamento cultural, tais como: Internet, biblioteca, recepção, exposição, sala de projetos, multimídia, teatro, cinema, visitação do equipamento, apoio aos projetos desenvolvidos, apoio a oficinas e atividades da programação mensal;
- b) recebimento e acompanhamento das demandas, sugestões e críticas dos frequentadores do equipamento cultural;
- c) produção de relatórios analíticos das atividades da programação do equipamento cultural;
- d) montagem de exposição e intervenção em espaços de convivência;
- e) reuniões com grupos de jovens e núcleos temáticos do equipamento cultural;
- f) desenvolvimento da capacidade de comunicação e expressão do jovem monitor perante seus pares e outras gerações;
- g) vivência de situações de conflito, de dificuldades de produção e de adversidades do cotidiano.

Parágrafo único. Compete à Secretaria Municipal de Cultura elaborar o conteúdo do Programa Jovem Monitor Cultural, bem como definir, no edital de seleção, a carga horária semanal de formação teórica e de formação prática, observado o limite previsto no "caput" deste artigo.

Art. 4º. Havendo disponibilidade orçamentária e financeira, o Programa Jovem Monitor Cultural poderá prever, no edital de seleção, que os jovens selecionados para o Programa farão jus a um auxílio pecuniário mensal.

Parágrafo único. O auxílio-pecuniário não será pago integralmente aos que não cumprirem as atividades, carga horária e demais obrigações constantes do Termo de Compromisso e Responsabilidade, exceto na hipótese de internação em unidade médica por problemas de saúde.

Art. 5º. Na hipótese de que trata o artigo 4º deste decreto, quando os recursos para pagamento do auxílio pecuniário mensal advierem:

I - das dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho, as regras e critérios para o respectivo pagamento serão aquelas constantes da Lei nº 13.841, de 2004, que dispõe sobre normas do Programa Bolsa-Trabalho;

II - de convênios ou parcerias firmados pela Secretaria Municipal de Cultura, ou de dotações de seu orçamento, o edital de seleção estabelecerá o respectivo valor, o qual deverá incluir o auxílio-transporte a que alude o artigo 6º da Lei nº 14.968, de 2009.

Art. 6º. Previamente à cada edição do Programa Jovem Monitor Cultural, será firmado um termo de cooperação entre a Secretaria Municipal de Cultura e a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho, do qual deverá constar o respectivo cronograma de atividades.

Forma
Proc. N° 01-0138/13
119 Duarte Rodrigues
Nº. 11.207

Art. 7º. Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho, em qualquer hipótese, participar da elaboração do edital de seleção do Programa Jovem Monitor Cultural, fornecendo os dados estatísticos necessários, especialmente os relativos ao mapeamento do número de jovens que, de acordo com os requisitos do artigo 3º deste decreto, estejam em condições de participar da seleção.

Art. 8º. O Programa Jovem Monitor de Turismo será objeto de regulamentação específica.

Art. 9º. As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de dezembro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CARLOS AUGUSTO MACHADO CALIL, Secretário Municipal de Cultura

MARCOS CINTRA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de dezembro de 2009.

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal – Substituto

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 53

Proc. Nº 070138/13

Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 52244

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 52.244 15/04/2011 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a instituição e organização do serviço "City Tour Oficial da Cidade de São Paulo".

Alterações: Dec. 52.631/2011 - Altera o parágrafo 3º do art. 8º deste Decreto. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

roilha 54 15.55
Proc. Nº 07-013813
15.12.2013
15.12.2013

PUBLICADO DOC 16/04/2011, p. 1 c. 1-2

DECRETO Nº 52.244, DE 15 DE ABRIL DE 2011

Dispõe sobre a instituição e organização do serviço "City Tour Oficial da Cidade de São Paulo".

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a obrigação do Município, prevista no artigo 164 de sua Lei Orgânica, de promover o turismo como fator de desenvolvimento econômico, cabendo-lhe, também, neste sentido, coordenar os programas turísticos oficiais com aqueles oferecidos pela iniciativa privada, a teor da Lei nº 11.198, de 19 de maio de 1992;

CONSIDERANDO, ainda, ser atribuição do Município autorizar e regular as linhas ou trechos de linha dos Serviços de Transporte Coletivo Urbano, os terminais e as paradas que estejam em seu território, disciplinando sua inserção no espaço urbano, nos termos da Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001;

CONSIDERANDO, finalmente, a vocação da Cidade de São Paulo para a realização de grandes congressos, megaeventos esportivos e acontecimentos de importância internacional, a resultar crescente fluxo turístico, bem como a necessidade de criar uma modalidade de transporte regular que interligue as principais atrações turísticas paulistanas e torne acessível, aos turistas e à população em geral, a diversidade cultural oferecida pela cidade,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica instituído o serviço "City Tour Oficial da Cidade de São Paulo", a ser executado por meio da atividade de transporte coletivo turístico especial, como modalidade do Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros, mediante roteiro certo e previamente autorizado.

Art. 2º. Considera-se transporte coletivo turístico especial a atividade de transporte coletivo restrita a segmento específico e predeterminado de passageiros, não sujeita às obrigações de universalização, continuidade e modicidade tarifária, atributos do Transporte Coletivo Público de Passageiros.

Art. 3º. O serviço de transporte coletivo turístico especial, de interesse público, tem por objetivo primordial atender pessoas interessadas na realização de turismo na Cidade de São Paulo, com regularidade, conforto, segurança e praticidade.

Art. 4º. A Secretaria Municipal de Transportes - SMT, no âmbito de suas atribuições, ficará responsável por:

- I - possibilitar, aos interessados na exploração do serviço ora instituído, sua inserção no mercado, mediante prévio procedimento licitatório;
- II - celebrar, gerir e fiscalizar o contrato originado do procedimento licitatório;
- III - diagnosticar a necessidade de obras de adequação viária para implantação dos pontos de estacionamento e oferecer, aos interessados, os projetos de adequação;
- IV - orientar, acompanhar e fiscalizar as obras de implantação dos pontos de estacionamento e os eventuais reparos que se fizerem necessários ao longo do traçado;
- V - intermediar, perante os órgãos responsáveis, a obtenção das autorizações cabíveis;
- VI - atuar como intermediadora ou mediadora nas questões atribuídas a outros órgãos de transporte;
- VII - elaborar o projeto executivo relativo às obras a serem realizadas nos pontos de estacionamento, ao longo do trajeto.

Art. 5º. A Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, no âmbito de suas atribuições, ficará responsável por:

- I - regulamentar a sinalização específica a ser utilizada ao longo do traçado e nos pontos de estacionamento;

folha 55 fls. 56
Proc. Nº 01.013.813
Isis Duzio Rodighiero

II - elaborar o projeto executivo no que tange à sinalização dos pontos de estacionamento;

III - autorizar e aprovar a sinalização específica necessária;

IV - fiscalizar o cumprimento da sinalização específica ao longo do traçado da rota e nos pontos de estacionamento.

Art. 6º. A São Paulo Transporte S/A - SPTrans, no âmbito de suas atribuições, ficará responsável por:

I - auxiliar a gestão da exploração do serviço de transporte coletivo turístico especial e sua fiscalização, quanto à operacionalização do sistema;

II - estabelecer as especificações veiculares da frota e sua atualização, com base nas normas nacionais pertinentes, considerando as características funcionais, as necessidades dos usuários e as tecnologias aplicáveis ao transporte coletivo turístico, de acordo com as informações fornecidas pela SPTuris;

III - realizar a inspeção veicular de segurança e ambiental prevista no artigo 104 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 7º. A São Paulo Turismo S/A - SPTuris, no âmbito de suas atribuições, ficará responsável por:

I - acompanhar e monitorar o andamento dos serviços, no que tange ao setor de turismo;

II - elaborar, em conjunto com os órgãos responsáveis, o projeto do traçado do "City Tour Oficial da Cidade de São Paulo";

III - elaborar o projeto de comunicação visual dos equipamentos e mobiliário urbano e garantir sua aprovação, perante os órgãos responsáveis, e efetivo cumprimento;

IV - prestar suporte à SPTrans, fornecendo os elementos e informações a que se refere o inciso II do artigo 6º deste decreto, para compor o caderno de especificações técnicas, a cargo da SPTrans.

Art. 8º. Visando a efetiva implementação do serviço ora instituído, fica criado Grupo de Trabalho com as seguintes atribuições:

I - analisar e aprovar o traçado da rota ou rotas;

II - conceber o projeto de implantação do serviço;

III - solicitar e propor às unidades municipais competentes a adoção das medidas necessárias para a operação do serviço;

IV - manter processo sistematizado de monitoramento e informações das ações em curso.

§ 1º. O Grupo de Trabalho será composto por 1 (um) representante dos seguintes entes e órgão municipal:

I - Secretaria Municipal de Transportes - SMT;

II - São Paulo Transporte S/A - SPTrans;

III - São Paulo Turismo S/A - SPTuris;

IV - Companhia de Engenharia de Tráfego - CET.

§ 2º. Os membros do Grupo de Trabalho, bem como seu coordenador, serão designados pelo Prefeito, mediante portaria.

§ 3º. No prazo de 60 (sessenta) dias, o Grupo de Trabalho deverá encaminhar à Secretaria do Governo Municipal relatório das medidas implementadas com vistas ao atendimento das disposições deste decreto.

Art. 9º. A circulação dos veículos utilizados no serviço do "City Tour Oficial da Cidade de São Paulo" não se submete às restrições previstas na Lei nº 14.971, de 25 de agosto de 2009, que dispõe sobre a atividade de fretamento no âmbito do Município de São Paulo, bem como na Lei nº 12.490 e no Decreto nº 37.085, ambos de 3 de outubro de 1997, que dispõem sobre o Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo.

Art. 10. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de abril de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

MARCELO CARDINALE BRANCO, Secretário Municipal de Transportes

Câmara Municipal de São Paulo

folha

Proc. Nº

56

06.0138/13

Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 52631

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 52.631 06/09/2011 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Altera o § 3º do artigo 8º do Decreto nº 52.244, de 15 de abril de 2011, que dispõe sobre a instituição e organização do serviço "City Tour Oficial da Cidade de São Paulo".

[[Back](#)]

Fls. 58
Folha 53
Proc. Nº 01-013813
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

PUBLICADO DOC 07/09/2011, p. 1 c. 3

DECRETO Nº 52.631, DE 6 DE SETEMBRO DE 2011

Altera o § 3º do artigo 8º do Decreto nº 52.244, de 15 de abril de 2011, que dispõe sobre a instituição e organização do serviço "City Tour Oficial da Cidade de São Paulo".

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. O § 3º do artigo 8º do Decreto nº 52.244, de 15 de abril de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º.

§ 3º. O Grupo de Trabalho deverá concluir os seus trabalhos até o início da operação do serviço de que trata este decreto, devendo, a cada 60 (sessenta) dias, encaminhar à Secretaria do Governo Municipal relatório das medidas implementadas."(NR)

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de setembro de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

MARCELO CARDINALE BRANCO, Secretário Municipal de Transportes

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de setembro de 2011.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. Nº 01-0138/13

Isis Duarte Rodrigues

25.11.2017

Base de dados : legis

Pesquisa : 52743

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 52.743 25/10/2011 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Oficializa a Rota Turística Afro-Brasileira Luiz Gama, no município de São Paulo, para as finalidades que especifica.

[\[Back \]](#)

Proc. Nº 01-013113-60

Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

PUBLICADO DOC 26/10/2011, p. 1 c. 1

DECRETO Nº 52.743, DE 25 DE OUTUBRO DE 2011

Oficializa a Rota Turística Afro-Brasileira Luiz Gama, no Município de São Paulo, para as finalidades que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica oficializada a Rota Turística Afro-Brasileira Luiz Gama, instrumento voltado à demonstração, valorização e à difusão da contribuição da população negra à Cidade de São Paulo.

Art. 2º. A Rota Turística Afro-Brasileira Luiz Gama constituirá também opção de turismo a ser divulgada e utilizada para a disseminação, entre os munícipes e os visitantes da Cidade de São Paulo, dos locais e logradouros que remetam à cultura afro-brasileira, com as seguintes finalidades:

I - identificar os locais que denotem a influência da população negra no desenvolvimento da Cidade;

II - divulgar os locais turísticos que apontem para as diversas contribuições dos negros na construção histórica, cultural e social da Cidade;

III - dar visibilidade aos ícones afro-brasileiros;

IV - preservar a cultura afro-brasileira.

Art. 3º. A Rota Turística Afro-Brasileira Luiz Gama terá por referência o seguinte roteiro: início no Largo do Arouche, onde se encontra o Busto de Luiz Gama, seguindo para o Largo do Paissandu, na Igreja Nossa Senhora do Rosário, para o Parque Ibirapuera, no Museu Afro-Brasil, até o Sítio da Ressaca, integrante do Museu da Cidade de São Paulo.

Parágrafo único. A partir do roteiro básico descrito no "caput", caberá à Coordenadoria de Assuntos da População Negra - CONE, da Secretaria Municipal de Participação e Parceria, detalhar a Rota Turística Afro-Brasileira Luiz Gama, por meio de acréscimos e atualizações dos pontos turísticos, culturais, religiosos e ambientais considerados relevantes para a memória e divulgação das contribuições de Luiz Gama e de outros integrantes da população negra na construção histórica, cultural e social da Cidade de São Paulo, mediante a edição de guia para orientação dos munícipes e visitantes, a ser disponibilizado no Portal da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de outubro de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

UEBE REZECK, Secretário Municipal de Participação e Parceria

CARLOS AUGUSTO MACHADO CALIL, Secretário Municipal de Cultura

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de outubro de 2011.

rolha 60
Proc. Nº 01-01/2013
Iols Duarte Rodrigues
RF. 11.207

PUBLICADO DOC 14/03/2013, PÁG 252

PROJETO DE LEI 01-00088/2013 do Vereador Jair Tatto (PT)

“Dispõe sobre a criação do Bilhete Único Turístico”.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Fica criado o Bilhete Único Turístico, no Município a Cidade de São Paulo.

Art. 2º A Empresa São Paulo Transporte - SPTRANS – fornecerá o Bilhete Único personalizado aos turistas que utilizarão do Sistema de Transporte Coletivo Urbano da Cidade de São Paulo, nas suas recreações pela Cidade.

Art. 3º Para obtenção do Bilhete Único Personalizado, os interessados deverão cadastrar-se junto a SPTRANS, mediante preenchimento de formulário eletrônico e o número de documento que comprove o turismo pela Cidade. (Passaporte, Tickets de Viagem, Voucher), em seguida dirigir-se a um posto de atendimento ao Turista ou aqueles- informados pela SPTRANS, indicados para prosseguir o cadastramento e retirada do Bilhete.

Art. 4º A SPTRANS deverá fornecer ao usuário, imediatamente, à partir do preenchimento do formulário eletrônico e da apresentação dos documentos exigidos, o Bilhete Único Turístico.

Art. 5º O Prazo de validade do Bilhete Único do Turista será de 90 (noventa) dias.

Art. 6º Fica o turista que utilizará do sistema municipal de transporte, ciente do pagamento para emissão do seu Bilhete Único e da tarifa diferenciada a ser estipulado pela São Paulo Transporte, por um número irrestrito de viagens durante o período que estiver na, Cidade, nas linhas que dão acesso aos pontos turísticos da Cidade.

Parágrafo-Único: Todo Turista deverá apresentar documento oficial de identificação e documento que comprove sua passagem pela Cidade, durante o cadastro junto a SPTRANS.

Art. 7º Esta lei devera ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 8º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentária próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 07 de março de 2013... As Comissões competentes.”

rolha 51 fls/62
Proc. Nº 07-013813
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

PUBLICADO DOC 14/03/2013, PÁG 252

PROJETO DE LEI 01-00091/2013 do Vereador Jair Tatto (PT)

"Cria o programa "Turismo na Escola" como atividade extracurricular obrigatória no ensino médio nas escolas municipais".

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Fica criado o programa "Turismo na Escola" como atividade extracurricular no Ensino Médio das Escolas Municipais.

Art. 2º Consiste na organização de viagens históricas culturais na Cidade mediante o acompanhamento de professores especializados da própria instituição de ensino com programa de aulas e visitas a pontos históricos ou de interesse para o desenvolvimento educacional dos estudantes.

Parágrafo-Único: O turismo educacional, caracterizado pelas viagens de meio ambiente, é uma ferramenta de auxílio para a construção da percepção da realidade.

Art. 3º A Visita Técnica será a forma de aprofundar o conhecimento teórico e prático, para aprimorar a compreensão dos termos técnicos e conceituação das disciplinas ministradas em sala de aula.

I - Visita Técnica não é passeio.

Art. 4º Essa lei tem por finalidade:

I - Estimular a criação e o desenvolvimento pedagógico;

II - Formar alunos com inserção e participação no desenvolvimento da sociedade, colaborando com sua formação contínua;

III - Incentivar o trabalho de pesquisa de campo;

IV Promover o turismo cultural da cidade;

V - Estimular o conhecimento dos problemas da cidade,

VI - Estabelecer uma relação comunitária;

VII - Promover a participação da população no calendário cultural, esportivo e de lazer da cidade,

VIII - Instrumento de formação para a Copa do Mundo;

Art. 5º Para cumprimento do artigo 1º da presente lei o Poder Executivo Municipal criará o Programa de formação em Turismo a ser ministrado aos professores.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Educação será a responsável pela supervisão e coordenação do ensino de Turismo.

Art. 7º A Aplicação desta lei deverá ser implementada completamente no ano letivo subsequente a sua regulamentação.

Art. 8º Esta lei deverá ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 9º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 07 de março de 2013. Às Comissões competentes."

folha 62 de 63
Proc. Nº 01-0138/13
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

PUBLICADO DOC 27/03/2013, PÁG 91

PROJETO DE LEI 01-00137/2013 do Vereador Jair Tatto (PT)

“Autoriza a criação e implantação de Portais Turísticos em todas as Avenidas que fazem divisa da Cidade de São Paulo, com outros municípios”

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Fica autorizado e criado a implantação de portais turísticos em todas as avenidas que fazem divisa da Cidade de São com outros municípios.

Art. 2º Os portais turísticos serão padronizados e seu designer deverá ser escolhido pela população através de enquetes ou pesquisas, a serem divulgadas pelo Portal da Prefeitura.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentária próprias, suplementadas se necessário.

Parágrafo único: No Portal da Cidade, deverá conter a bandeira do Estado e a bandeira da Cidade.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 21 de março de 2013. Às Comissões competentes.”

Folha 63 de 64
Proc. Nº 01-01313
Jair Dantas Rodrigues
RF. 111207

PUBLICADO DOC 27/03/2013, PÁG 91

PROJETO DE LEI 01-00146/2013 do Vereador Jair Tatto (PT)

"Recomenda a São Paulo Turismo, abertura de concurso público para Turismólogo, Assessor em Turismo, Difusor de Turismo, Gestor de Viagens e Jornalista Turístico".

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Recomenda a São Paulo Turismo abertura de concurso público para:

- I - Turismólogo;
- II - Guia Turístico;
- III - Assessor em Turismo;
- IV - Difusor de Turismo;
- V - Gestor de Viagem;
- VI - Jornalista Turístico.

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentária próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 21 de março de 2013. Às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 08/04/13 às 18:30
RF

01/05

Gabriel S.M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Laércio Benko
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 10/04/2013

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA
EM 15/04/13 ÀS 17:41
POR Jou
SAÍDA: 16/04/13 ÀS 18:14 Nº 2

RECEBIDO NA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA
EM 22/04/13 ÀS 11:30
POR Al
SAÍDA: 23/04/13 ÀS 13:30

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(a) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 64 e 65 e folha de informação nº 01/05/13
Gabriel S.M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 69 fls. 66
Processo nº 01-138/13
Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.317 - SGP-12

16 - PAR
16- 00695/2013

pl0138-13

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0138/13

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Jair Tatto, que visa reconhecer a profissão de turismólogo e disciplinar seu exercício no Município de São Paulo.

Nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei, que se insere no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais (art. 30, I, da Constituição Federal, bem como art. 13, I, da Lei Orgânica).

Por interesse local, conforme Dirley da Cunha Junior (*In*, "Curso de Direito Constitucional", 2ª edição, Salvador, Juspodivm, p. 841), entende-se, *não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.*

Além disso, a propositura encontra fundamento no art. 164 da Lei Orgânica Paulista, o qual dispõe que, *in verbis*:

"Art. 164 - O Município promoverá o turismo como fator de desenvolvimento econômico".

Conforme exposto na justificativa, ao reconhecer a profissão de turismólogo, o projeto corrobora o disposto pela Lei Federal nº 12.591/12, a qual, atendendo uma antiga reivindicação da categoria, regulamentou a atuação dos turismólogos.

A importância do turismo em nossa Cidade é inquestionável, especialmente tendo em vista a proximidade da Copa do Mundo da FIFA, a realizar-se no próximo ano, sendo certo afirmar que o jogo de abertura do evento ocorrerá em São Paulo (<http://www.brasil.gov.br/noticias/arquivos/2011/10/20/sao-paulo-abre-a-copa-do-mundo-de-2014>).

O crescente desenvolvimento do turismo em São Paulo acarretou a edição de vasta legislação visando fortalecer o setor. A respeito delas, oportuno destacar a Lei Municipal nº 11.198/92, que cria o Plano Turístico Municipal – PLATUM, a Lei Municipal nº 12.606/98, que dispõe sobre a instituição do Programa Turístico da Cidade de São Paulo, as Leis nº 13.783/2004 e 14.049/2005, que versam sobre sinalização turística e, por fim, a Lei Municipal nº 14.968/2009, que dispõe sobre a qualificação do turismo no Município de São Paulo através da capacitação de jovens e adultos.

Destarte, o projeto em análise está em sintonia com o ordenamento jurídico.

17 - RELCOM
17- 00701/2013



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0138-13

Folha nº 65 fls 67

Processo nº 01-138/13

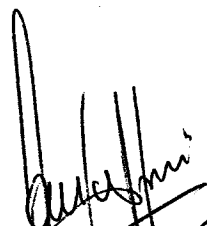
Gabriel S. M. Ribeiro

RF. 11.317 - SGP-12

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

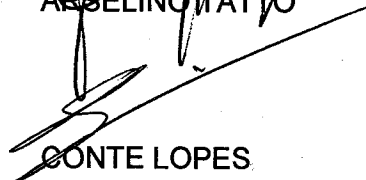
Ante o exposto, somos **PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.**

08/05/13

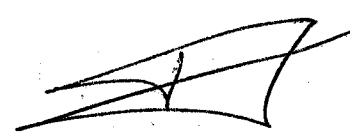

ABOU ANNI


ALESSANDRO GUEDES

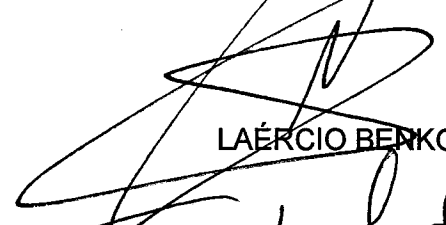

ABELINO TATTO

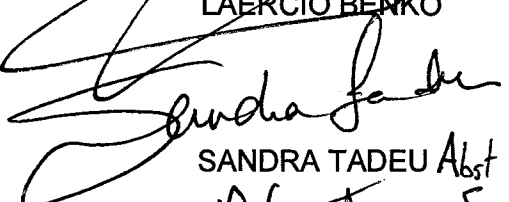

CONTE LOPES


GOULART


EDUARDO TUMA


GEORGE HATO


LAÉRCIO BENKO


SANDRA TADEU

Abst
Assistencia

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 24 / 05 / 2013

Pág. 94 Col. 2º

Conferido [assinatura]

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

Ainda Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Geotecnologia.

Em 1 / 1 / 1

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0138-13

Folha nº 65 de 69

Processo nº 01-138/13

Gabriel S. M. Ribeiro

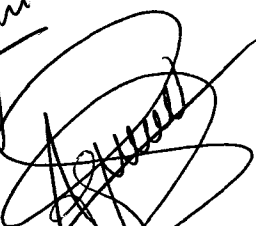
RF. 11.317 - SGP-12

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

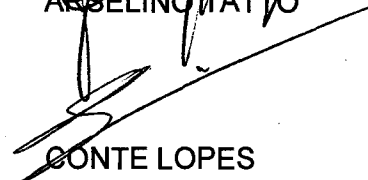
Ante o exposto, somos **PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.**

08/05/13


ABOU ANNI


ALESSANDRO GUEDES

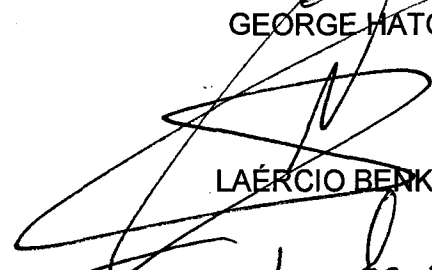

ARSELINO TATTO

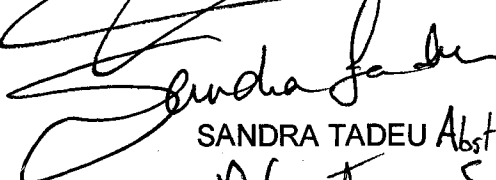

CONTE LOPES


GOULART


EDUARDO TUMA


GEORGE HATO


LAÉRCIO BENKO


SANDRA TADEU

Assistencia

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 24/05/2013

Pág. 94 Col. 2º

Conferido [assinatura]

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

A desta Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 21/5/13

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

RECEBIDO

Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer
e Gastronomia.

Em 21.05.2013 às 17:00

Inamar Alves de Sousa Junior
Secretário de Comissão
RF - 101204

Ao Vereador / A Vereadora

Cimo Vel. Souza Santos

Para relatar.
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 22/05/13

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue 7 juntado 5, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)

nº 66 e 67 Em 04/09/13

Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**16 - PAR
16- 01608/2013

PL 138/2013

Folha nº 66 do
Processo nº 138/13
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12

PARECER Nº _____ DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE,
ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 138/2013.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jair Tatto, reconhece a profissão de Turismólogo e disciplina o seu exercício.

A propositura especifica as atividades do Turismólogo, incluindo o planejamento, a organização, a direção, o controle, a gerência e a operacionalização de instituições e de estabelecimentos ligados ao turismo e a atuação como responsável técnico em empreendimentos que tenham o turismo e o lazer como seu objetivo social ou estatutário.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE da propositura.

O turismo é um setor da economia que vem crescendo ano após ano no país. Segundo dados do Banco Central do Brasil, em 2012 a receita cambial turística no Brasil foi de aproximadamente R 6,6 bilhões.

No ano de 2012, o Brasil recebeu 5,6 milhões de turistas, sendo que deste total, 2,1 milhões entraram pelo Estado de São Paulo. (fonte: Ministério do Turismo. Anuário estatístico de turismo 2013, ano base 2012).

Esses números devem sofrer um forte incremento, com o advento da Copa do Mundo de Futebol, em 2014.

É destacada a importância do turismo para a economia mundial e a brasileira. Dessa forma, ressalta-se o papel fundamental desempenhado pela presença especializada do bacharel em turismo e em hotelaria em um contexto em que a atividade turística exige cada vez mais profissionalismo e competência para crescer e disputar com outros mercados tradicionais. A regulamentação do exercício da profissão de turismólogo permite que esses profissionais possam atuar plenamente na área de sua especialização, com o merecido respeito e reconhecimento.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

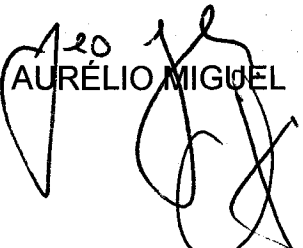
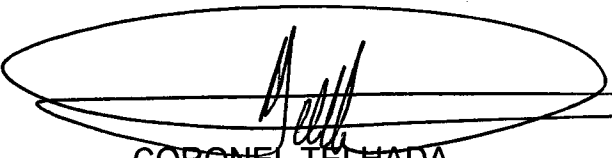
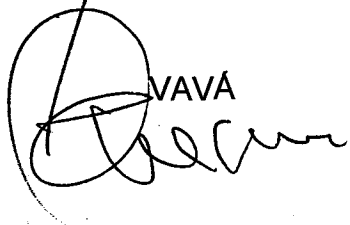
PL 138/2013

Folha nº 67 doProcesso nº 538/13Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12

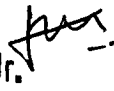
Há que se observar que os dispositivos e os incisos deste projeto de lei são idênticos aos elencados na Lei Federal 12.591/2012 e não traz nenhuma disciplina específica para o exercício da profissão de Turismólogo na cidade de São Paulo.

Tendo em vista que o projeto está em consonância com os normativos vigentes legais, quanto ao mérito, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia manifesta-se FAVORÁVEL à aprovação da propositura.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 04/09/2013.


SENIVAL MOURA
Presidente
AURÉLIO MIGUEL
CLAUDINHO DE SOUZA
CORONEL TELHADA
RICARDO YOUNG
SOUZA SANTOS
Relator
VAVA17 - RELCOM
17- 01630/2013

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 05/09/2013
Pág. 85 Col. 1
Conferido _____

Inamar Alves de Sousa Jr. 
RF. 101.204 - SGP-12

A Comissão de EDUCAÇÃO
Em 05/09/2013
Inamar Alves de Souza Jr. 
RF. 101.204



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 138/2013

Folha nº 67 do

Processo nº 138/13

Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12

Há que se observar que os dispositivos e os incisos deste projeto de lei são idênticos aos elencados na Lei Federal 12.591/2012 e não traz nenhuma disciplina específica para o exercício da profissão de Turismólogo na cidade de São Paulo.

Tendo em vista que o projeto está em consonância com os normativos vigentes legais, quanto ao mérito, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia manifesta-se FAVORÁVEL à aprovação da propositura.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 04/09/2013.

SENIVAL MOURA
Presidente

AURÉLIO MIGUEL

CLAUDINHO DE SOUZA

CORONEL TELHADA

RICARDO YOUNG

SOUZA SANTOS
Relator

VAVÁ

17 - RELCOM
17- 01630/2013

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 05/09/2013
Pág. 85 Col. 1
Conferido _____

Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12

A Comissão de EDUCAÇÃO
Em 05/09/2013
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204

RECEBIDO
Comissão de Educação, Cultura e
Esportes
em 12.09.13 às 14:20
RF _____
Assessoria Parlamentar
RF 101.075

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Para relatar
Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em _____
Presidente

Ao Vereador / A Vereadora
Ao Vereador / A Vereadora

Para relatar
Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em 13/09/2013

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue _____ juntado _____, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado _____ sob folha(s)
nº 68 Em 23/10/13
Mario Sérgio Horta
RF. 101.096 - SGP-12



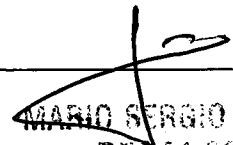
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº **68**

do PL 0138/2013

23/10/2013

(a)


MARIO SERGIO HORTA
RF 101.088
Secretário

Pedido de vistas ao Vereador/à Vereadora

Fernando Pessoa

Deferido na reunião ordinária do 23/10/13

Obs. O prazo para devolução é de 2 (dois) dias, nos termos do § 4º, art. 63 do RI. 13/14/13

Segue V juntado V, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado V sob folha(s)
n° 69 Em 04/12/13
Aparecido Ferreira
RF. 101.076 - SGP-12



Folha nº 69 do fls. 78

Processo nº 01-138/13

Aparecido Ferrelra
RF. 101.075 - SGP-12

16 - PAR
16- 02689/2013

**PARECER N° DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
SOBRE O PROJETO DE LEI N° 138/2013.**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jair Tatto, reconhece a profissão de Turismólogo e disciplina o seu exercício.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer de legalidade.

A Comissão de Educação, Cultura e Esporte no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar pelas razões que seguem.

O projeto tem por finalidade reconhecer legalmente a profissão de turismólogo, visando o reconhecimento da profissão junto a Associação Brasileira dos Turismólogos e Profissionais do turismo.

Atualmente o turismo vem sendo enxergado como um propulsor de desenvolvimento social, ambiental e econômico do Brasil. Por ano entram e circulam cerca de 5 milhões de turistas, e mais do que nunca o turismólogo é fundamental no processo de gestão e desenvolvimento do turismo no Brasil.

O turismólogo é o profissional de nível superior que conhece, analisa e estuda o turismo em sua totalidade. Está inserido em agências de viagem, museus, centros históricos e etc.

Diante do exposto, posicionamo-nos **favoralmente**

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 04.12.13

EDIR SALES

FLORIANO PESARO

JEAN MADEIRA - Relator

REIS

ORLANDO SILVA

OTA

TONINHO VESPOLI

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 10 / 12 / 13
página 179 coluna 1
Conferido: _____

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

À Comissão de SAÚDE
Em 17/12/13
Aparecido Ferreira
RF 101.075

RECEBIDO
Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho e Mulher

Em 17/12/13 às 17h

20-2
Liliane Junqueira
Técnico Administrativo
RF. 11.086

À Vereador / À Vereadora
Juliana Cardoso

Comissão de Saúde, Promoção Social,
Trabalho e Mulher
17 / 12 / 2013

Alfredinho
Redistribuído ao Vereador

Para relatar.
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social,
Trabalho e Mulher
Em 07 / 09 / 2014

Presidente

Segue _____, desta data documentado
e papéis _____



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PAR
50/2015

Moção nº 70 do proc.
nº 138 de 20 13
Vera Nice Rodrigues
PE 101.128-502-12

fls. 80

PARECER Nº DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI 138/2013.

O projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Jair Tatto, reconhece a Profissão de Turismólogo e disciplina o seu exercício.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela **legalidade**.

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer, e Gastronomia posicionou-se **favorável** à propositura.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes manifestou-se **favoravelmente** à propositura.

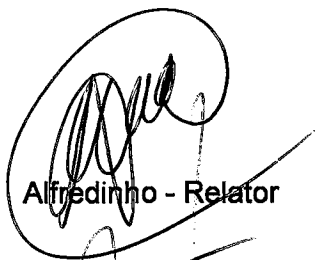
A Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher entende que a propositura é meritória e deve prosperar. Em consonância com a Lei Federal 12.591/2012, que reconhece e disciplina a profissão de turismólogo e disciplina o seu exercício, o presente projeto de lei visa reconhecer e disciplinar a atividade no âmbito do município de São Paulo.

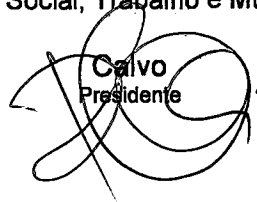
De acordo com a descrição da Classificação Brasileira de Ocupações, do Ministério do Trabalho e Emprego, a profissão Turismólogo, classificada em nº 1225-20, abrange os profissionais que "Dirigem como representantes dos proprietários, ou acionistas, ou por conta própria, as atividades dos serviços de turismo, alojamento e de alimentação. Planejam e executam projetos e programas inerentes a atividade turística, buscando o desenvolvimento sustentável e o fomento do turismo. Para tanto, definem planos, políticas e diretrizes, traçam, e executam planos de negócios. Buscam produzir os melhores resultados através de pesquisas e análises de mercado e garantem a qualidade de produtos e serviços oferecidos". A atividade do Turismo tem crescido de forma acelerada no município de São Paulo desde o início dos anos 2000, o que se deu em função do direcionamento dos investimentos para este setor. A cidade, em 2013 recebeu um montante de aproximadamente 12 milhões de visitantes, sendo considerado o principal destino turístico da América do Sul, onde um enorme contingente de eventos se realiza e cujo foco principal tem sido o Turismo de Negócios. A presença do profissional Turismólogo, regulamentada pela administração municipal, qualificará o desenvolvimento crescente do turismo municipal que promove por volta de 90 mil eventos anualmente e movimenta um montante de 3,4 milhões de reais.

Em face do exposto, **favorável o nosso parecer.**

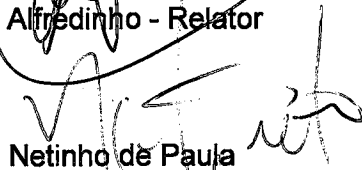
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher

11/02/15


Alfredinho - Relator


Caio
Presidente


Natalini


Netinho de Paula


Patricia Bezerra

RELCOM
50/2015

Noemi Nonato

Ricardo Young

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 12 / 02 / 15

Pág. 103 Col. 1º

Conferido _____

Vera Nice Rodrigues
Assistente Parlamentar
RF. 101.723

A Comissão de Finanças

Em 19 / 02 / 15

Lillane Jun Ogura
RF. 11.095

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento

Em 20/2/15 às 15h

RF

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313

As Vereadoras / A Vereadora

Para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 18 / 03 / 15

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 71 e 72 Em 08 / 05 / 15
Vinícius Moreira de Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12



Folha nº 71 do
 Processo nº 01-138/13
 Vinícius Moreira do Nascimento
 RF. 11.261-4 SGP-12

PAR
 734/2015

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 138/2013

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jair Tatto, reconhece a Profissão de Turismólogo e, de acordo com a Lei Federal 12.591/2012, disciplina o seu exercício na cidade.

Segundo a propositura, consideram-se atividades do Turismólogo:

- I - planejar, organizar, dirigir, controlar, gerir e operacionalizar instituições e estabelecimentos ligados ao turismo;
- II - coordenar e orientar trabalhos de seleção e classificação de locais e áreas de interesse turístico, visando ao adequado aproveitamento dos recursos naturais e culturais, de acordo com sua natureza geográfica, histórica, artística e cultural, bem como realizar estudos de viabilidade econômica ou técnica;
- III - atuar como responsável técnico em empreendimentos que tenham o turismo e o lazer como seu objetivo social ou estatutário;
- IV - diagnosticar as potencialidades e as deficiências para o desenvolvimento do turismo nos Municípios, Regiões e Estados da Federação;
- V - formular e implantar prognósticos e proposições para o desenvolvimento do turismo nos Municípios, Regiões e Estados da Federação;
- VI - criar e implantar roteiros e rotas turísticas;
- VII - desenvolver e comercializar novos produtos turísticos.
- VIII - analisar estudos relativos a levantamentos socioeconômicos e culturais, na área de turismo ou em outras áreas que tenham influência sobre as atividades e serviços de turismo;
- IX - pesquisar, sistematizar, atualizar e divulgar informações sobre a demanda turística;
- X - coordenar, orientar e elaborar planos e projetos de marketing turístico;
- XI - identificar, desenvolver e operacionalizar formas de divulgação dos produtos turísticos existentes;
- XII - formular programas e projetos que viabilizem a permanência de turistas nos centros-receptivos;
- XIII - organizar eventos de âmbito público e privado, em diferentes escalas e tipologias;
- XIV - planejar, organizar, controlar, implantar, gerir e operacionalizar empresas turísticas de todas as esferas, em conjunto com outros profissionais afins, como agências de viagens e turismo, transportadoras e terminais turísticos, organizadoras de eventos, serviços de animação, parques temáticos, hotelaria e demais empreendimentos do setor;
- XV - planejar, organizar e aplicar programas de qualidade dos produtos e empreendimentos turísticos; conforme normas estabelecidas pelos órgãos competentes;

RELCOM
 762/2015

P.L 138/2013



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fls. 83

Folha nº 72 ou
Processo nº 01-138/13
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12

XVI - emitir laudos e pareceres técnicos referentes à capacitação ou não de locais e estabelecimentos voltados ao atendimento do turismo receptivo, conforme normas estabelecidas pelos órgãos competentes;

XVII - lecionar em estabelecimentos de ensino técnico ou superior;

XVIII - coordenar e orientar levantamentos, estudos e pesquisas relativamente a instituições, empresas e estabelecimentos privados que atendam ao setor turístico.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 06/05/2015.

Ver. José Police Neto
Presidente

Ver. Paulo Fiorilo
Relator

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Aurélio Nomura

Ver. Jair Tatto

Ver. Milton Leite

Ver. Ota

Ver. Abou Anni

Ver. Ricardo Nunes

NELO RODOLFO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 08 / 05 / 15

Pág. 79 Col. 1

Conferido [assinatura]

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

até o prazo de 5 sessões ordinárias,
conforme o 1º artigo 62 do Regimento
Interno, publicada no D.O.C. de

08 / 05 / 15

Página(s) 79 Coluna(s) 1

Conferido por: [assinatura]
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

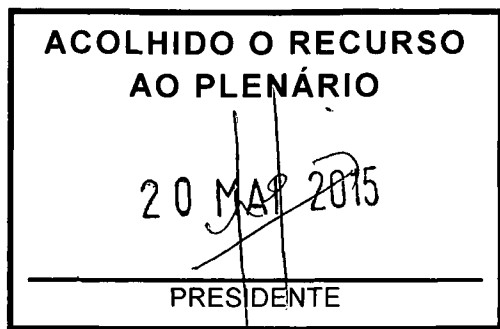
À SGP 23

São Paulo 08/05/15

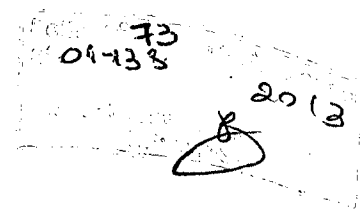
[assinatura]
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

RECEBIDO EM - SGP-23 - 19 MAI 2015 <u>18:30</u> Horas <u>[assinatura]</u> Kathy Regina Moraes de Souza Assistente Parlamentar

73 - 20 05 15
[assinatura]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



RECURSO

REC

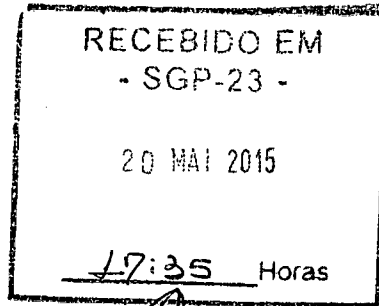
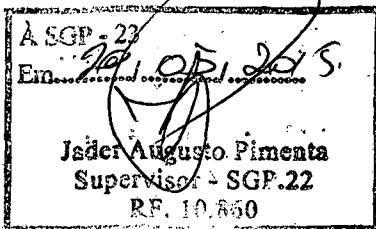
29/2015

Requeiro, na forma regimental, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº138/13, que **RECONHECE A PROFISSÃO DE TURISMÓLOGO E DISCIPLINA O SEU EXERCÍCIO**, de autoria do Vereador **Jair Tatto**, seja submetido á apreciação do Plenário.

Sala das sessões

①

15317 20/05/2015 011927 - Protocolo Legislativo - 589.22



Cristina Leonidas Silva Zecarias
Técnica Administrativo
10.686

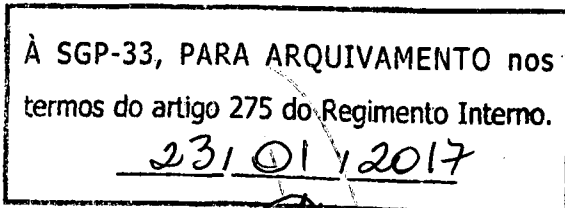
À

SGP-21 - Senhora Supervisora,

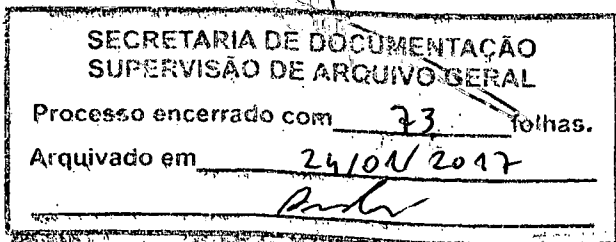
Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de recurso.

20/05/2015

Jose Cristino Souza Santos
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo - Subst



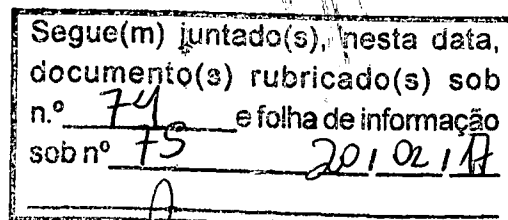
Marcia Gazon
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.539



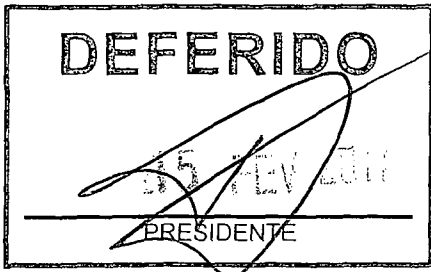
André de Oliveira Leonardo
Técnico Administrativo
RF 11.226

MFN

118740



Fernanda Fernandes Takitani
FERNANDA FERNANDES TAKITANI
Técnico Administrativo
RF. 11.467



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 74 do Processo
nº 04-138 de 2013

FERNANDA FERNANDES TAKITAN
Técnico Administrativo
RF. 11.467

RDS

161/2017

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir: PL 098/01, PL 641/06, PL 127/12, PL 211/12, PL 472/12, PL 524/12, PL 525/12, PL 528/12, PL 535/12, PL 537/12, PL 539/12, PL 540/12, PL 543/12, PL 086/13, PL 088/13, PL 089/1, PL 091/13, PL 135/13, PL 137/13, PL 138/13, PL 141/13, PL 143/13, PL 144/13, PL 145/13, PL 146/13, PL 196/13, PL 265/13, PL 266/13, PL 267/13, PL 366/13, PL 368/13, PL 370/13, PL 423/13, PL 424/13, PL 463/13, PL 474/13, PL 581/13, PL 582/13, PL 583/13, PL 626/13, PL 627/13, PL 628/13, PL 652/13, PL 653/13, PL 640/13, PL 901/13, PL 902/13, PL 903/13, PL 904/13, PL 905/13, PL 906/13, PL 907/13, PL 908/13, PL 909/13, PL 911/13, PL 912/13, PL 916/13, PL 133/14, PL 206/14, PL 279/14, PL 436/14, PL 437/14, PL 440/14, PL 518/14, PL 052/15, PL 127/15, PL 183/15, PL 215/15, PL 588/15, PL 590/15, PL 591/15, PL 592/15, PL 593/15, PL 594/13, PL 595/15, PL 596/15, PL 597/15, PL 598/15, PL 600/15, PL 711/15, PL 043/16, PL 061/16, PL 076/16, PL 173/16, PL 205/16, PL 233/16, PL 319/16, PL 320/16, PL 321/16, PL 365/16, PL 366/16, PL 372/16, PL 386/16, PL 434/16, PL 490/16, PL 499/16, PL 527/16, PL 547/16 e PL 575/16, PR 018/15 E PLO 001/13 todos de autoria do **VEREADOR JAIR TATTO**.

Sala das Sessões, 08 de fevereiro de 2017

Vereador Antônio Donato
Líder do PT

Protocolo Legislativo - 589,22
14:17 15/02/2017 017220



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 75

do processo nº 01-138 de 20.13.20.02.17 (a)

FERNANDA FERNANDES TAKITANI
Técnico Administrativo
RF. 11.467

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

17/02/2017


ANTONIO SOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-161/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

20 / 02 / 2017


UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

